

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Adilson Kemmerich da Cruz

AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA  
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Carazinho  
2012

Adilson Kemmerich da Cruz

## AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Monografia apresentada ao curso de Direito,  
da Faculdade de Direito da Universidade de  
Passo Fundo, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais, sob orientação do  
Professor Me. José Mello de Freitas.

Carazinho  
2012

Aos meus amados filhos Laira e Henri,  
pelo tempo que estive ausente.  
À minha doce e carinhosa Clair,  
pelo incentivo e pela paciência.

## RESUMO

As regras processuais não são imutáveis no tempo. O processo não finda com a sentença de cognição, cultura processual que gradualmente altera-se. O estudo da doutrina sobre a aplicação das alterações do CPC no direito processual do trabalho. A aplicação do CPC, em especial, voltada para a execução no processo do trabalho. As alterações no CPC visando à celeridade na execução, no cumprimento do título executivo judicial. A execução trabalhista tem sido a parte de estagnação no processo do trabalho e a efetividade é baixa, motivo pelo qual as novas ferramentas previstas no CPC podem contribuir como alternativas na busca pela celeridade processual e principalmente na busca da efetividade na satisfação do título executivo judicial. A aplicação do CPC na execução do processo do trabalho decorre das lacunas ontológicas e axiológicas do direito processual do trabalho, mas principalmente de vácuo normativo e omissão principiológica. O CPC pode vir a ser aplicado de forma concorrente, considerando o princípio da norma mais favorável, principalmente quando comparado o direito processual do trabalho com as recentes normas do CPC, no que resulta a conclusão inequívoca de que a norma de processo comum apresenta alternativas diferenciadas sob o ponto de vista de dinâmica e efetividade na execução.

**Palavras-Chave:** Aplicação concorrente do CPC. Direito processual do trabalho. Efetividade na execução. Lacunas ontológicas e axiológicas do direito processual do trabalho. Vácuo normativo e omissão principiológica.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

BACEN JUD: Convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário para bloqueio judicial de valores em contas/ aplicações financeiras e pesquisa de movimentação financeira

CF: Constituição Federal

CCS: Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CPC: Código de Processo Civil

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

DENETRAN: Departamento Nacional de Trânsito

DETRAN/RS: Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul

EC: Emenda Constitucional

FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

INFOSEG: Informações dos Bancos de Dados das Secretarias de Segurança Pública

RENAJUD: Convênio entre o Denatran e o Poder Judiciário

SDI: Seção de Dissídios Individuais

TAC: Termo de Ajuste de Conduta

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

TST: Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	7
1 - A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DO TRABALHO NO TEMPO .....	9
1.1 - A autonomia do direito processual do trabalho: evolução ou estagnação. ....	9
1.2 - As lacunas na legislação processual do trabalho e as formas de supressão. ....	14
1.3 - Fontes normativas. As alterações no processo comum. ....	21
2 - A APLICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO COMO AGENTE PARA A MUDANÇA .....	27
2.1 - Dignidade e a execução. ....	27
2.2 - A relevância do Princípio da Proteção Processual na alteração da execução no CPC. ....	33
2.3 - As mudanças na estrutura da Justiça do Trabalho e o papel do juiz como agente da mudança na perspectiva da execução eficaz.....	36
3 - MEIOS DE SUPERAÇÃO DA SUBSIDIARIEDADE SUPLETIVA À INTEGRAÇÃO EFETIVA.....	46
3.1 - Antecipação de tutela na Justiça do Trabalho.....	46
3.2 - O cumprimento do acordo e da sentença líquida na Justiça do Trabalho na forma do processo civil. ....	49
3.3 - A satisfação ao credor trabalhista no Processo do Trabalho.....	59
CONCLUSÃO .....	71
REFERÊNCIAS .....	75
ANEXOS.....	79

## INTRODUÇÃO

O direito como fenômeno cultural, não pré-determinado e abstrato, efetivado em face dos fatos da vida. O direito como instrumento ético, sem que se deixe de reconhecer, no entanto, a sua estruturação igualmente técnica e os mecanismos utilizados pelos juízes frente às novas exigências e expectativas de nosso tempo. Estas ideias são de difícil aceitação se nos colocarmos numa posição racionalista, objetiva e positiva, que não se permita visualizar as situações concretas a partir de princípios constitucionais.

Para atingir os objetivos constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade é utilizado o direito processual, o qual serve em determinadas ocasiões para fulminar o direito material, privilegiando-se o direito processual em relação ao direito material.

O direito processual do trabalho pode ser considerado autônomo e sempre foi diferenciado do direito processual civil em face da sua simplicidade e da sua força coercitiva. Força utilizada para atingir a efetividade do direito material. Por vezes discriminado o direito processual do trabalho, frente ao direito processual civil, serviu o direito processual do trabalho como modelo para as recentes alterações no direito processual civil. A autonomia do direito do trabalho - na questão material - é indiscutível. Mas na questão processual não há como afirmar que o direito processual do trabalho é completo. Desta forma, não pode o direito processual do trabalho relegar os instrumentos inovadores do CPC na execução.

As alterações ocorridas no Código de Processo Civil, a partir de 2002, trouxeram significativa mudança quando à aplicação deste no direito processual do trabalho, principalmente na execução. Anteriormente às mudanças ocorridas, embora o CPC continue como fonte subsidiária, a sua aplicação não ocorria por não trazer critérios de efetividade à execução, como oferece atualmente.

Muitas das mudanças ocorridas tiveram repercussão no processo do trabalho. Essas repercussões são favoráveis e benéficas à celeridade e a efetividade das decisões da Justiça do Trabalho.

As mudanças ocorridas no CPC, a serem abordadas, são àquelas relacionadas ao processo de execução. Aliás, execução aqui concebida como fase processual, uma vez que o processo assume o caráter de unicidade, o que não é novidade nos trâmites processuais trabalhistas. O direito processual do trabalho sempre apresentou caráter dual – cognição e execução em um só processo.

Há controvérsias sobre a aplicação de preceitos do CPC no processo de execução trabalhista, em vista da redação do art. 889 da CLT, da rejeição do Projeto de Lei n. 7.152/2006 e do entendimento jurisprudencial do TST. No entanto, observa-se que em muitos aspectos a lei dos executivos fiscais está desatualizada em relação a vários mecanismos inovadores propostos no CPC. E, a lei dos executivos fiscais é aplicada para a execução de títulos executivos judiciais. As alterações no CPC aplicam-se ao cumprimento do título executivo judicial. Essas inovações no CPC, se utilizadas no processo do trabalho facilitarão a efetividade das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

O processo do trabalho não possui um código de processo do trabalho, que atenda às suas peculiaridades, para que possa estar desatrelado do direito processual comum. As regras processuais trabalhista na execução são mínimas. Assim, as regras do direito processual comum não podem ser desprezadas, especialmente após as recentes reformas, as quais podem ser adaptadas à realidade processual trabalhista.

A pacificação social somente pode ser atingida mediante o cumprimento das decisões judiciais. O descrédito do Poder Judiciário decorre da ineficiência no cumprimento – efetivação - de suas decisões.

Para que as decisões sejam cumpridas é necessário que o direito processual seja adequado à realidade moderna, e não a outros momentos históricos, apenas. Assim, podemos ter mecanismos processuais ainda vigentes que muito serviram no passado, mas que hoje estão superados. Algumas mudanças ocorridas no CPC podem trazer celeridade e efetividade no cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho. A ideia, na aplicação desses instrumentos, é a de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo este o norte geral.



## **1 - A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DO TRABALHO NO TEMPO**

O direito como fenômeno cultural, não pré-determinado e abstrato, efetivado em face dos fatos da vida. O direito como instrumento ético, sem que se deixe de reconhecer, no entanto, a sua estruturação igualmente técnica e os mecanismos utilizados pelos juízes frente às novas exigências e expectativas de nosso tempo. O direito expresso como um pensamento utópico. Estas idéias são de difícil aceitação se nos colocarmos numa posição racionalista e que não se permita visualizar as situações concretas a partir de princípios constitucionais.

### **1.1 - A autonomia do direito processual do trabalho: evolução ou estagnação.**

Uma sociedade através da sua constituição define os fins que deseja e almeja. Para que a finalidade estabelecida na constituição seja alcançada são necessárias definições de como devem atuar os Poderes Administrativo, Legislativo e Judiciário, na aplicação das leis construídas a partir de um Estado Democrático de Direito.

O sistema como um todo deve se voltar aos fins constitucionais. Não se pode perder de vista a finalidade constitucional. Assim, para a consecução da constituição o sistema infraconstitucional deverá estar em consonância com seus objetivos, sob pena desse sistema infraconstitucional afastar ou desviar a meta constitucional estabelecida.

O direito, enfim, retrata a experiência, como dado recolhido da prática contínua, com as alterações ocorridas na vida e na cultura de uma determinada sociedade. Os costumes, os modos pelos quais uma sociedade se comporta, evolui ou se mantém no tempo tem reflexos nas suas normas e no seu sistema legislativo.<sup>1</sup> Os costumes e valores, a teoria axiológica, termina por se precipitar no ordenamento de cada sistema e na própria configuração interna do processo, pela indubitável natureza de fenômeno cultural deste e do próprio direito, fazendo com que aí

---

<sup>1</sup> O direito considerado como um conjunto de vivências de ordem espiritual e material, que singularizam determinada época de uma sociedade. (MITIDIÉRO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 12)

interfira o conjunto de modos de vida criados, aprendidos e transmitidos de geração em geração, ante os membros de uma determinada sociedade.<sup>2</sup>

Nos retratos históricos visualizam-se modelos processuais como o praxismo no qual, segundo Mitidiero<sup>3</sup>, a racionalidade que informava o fenômeno jurídico de um modo geral era a racionalidade prática, com a mobilização argumentativa dos sujeitos processuais direcionada à resolução de problemas concretos, à consecução do justo pelo *iudicium*. Sucedâneo ao praxismo desenvolveu-se o processualismo, o qual, nas palavras de Mitidiero<sup>4</sup>, tinha como principal intento a tecnicização do direito e a despolitização de seus operadores, reduzidos à condição de verdadeiros “escravos do poder”. Já o formalismo-valorativo foi assim descrito por Mitidiero<sup>5</sup>:

Entendido esse como movimento cultural destinado a concretizar valores constitucionais no tecido processual (no formalismo ou na forma em sentido amplo, no exato sentido que dá à expressão Carlos Alberto Álvaro de Oliveira) à força do caráter nitidamente instrumental do processo, trazendo novamente ao plano dos operadores do processo a busca pelo justo. O método é o instrumental, e a racionalidade que perpassa o fenômeno é a racionalidade prática (quer na sua vertente processual, tópica-retórica, quer na sua vertente material), resgatando-se, em um outro nível qualitativo, o pensamento problemático para o direito processual civil. O processo deixa de ser visto como mera técnica, tal como tínhamos a propósito do direito moderno, assumindo a estatura de um verdadeiro instrumento ético, sem que se deixe de reconhecer, no entanto, a sua estruturação igualmente técnica. O formalismo-valorativo no Brasil desembarca com a Constituição de 1988. É nela que devemos buscar as bases de um processo cooperativo, com preocupações éticas e sociais. Superado aquele estágio anterior de exacerbação técnica, de vida breve entre nós, recobra-se a consciência de que o processo está aí para concretização de valores, não sendo estranha à função do juiz a consecução do justo, tanto que se passa a vislumbrar, no processo, o escopo de realizar a justiça no caso concreto.

O direito processual do trabalho possui princípios próprios, regras que estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, leis especiais (Lei n. 5.584/70),

<sup>2</sup> O fator cultura mostra-se às vezes tão determinante que mesmo o direito positivo processual tende a deixar de repercutir no meio social, se não está em sintonia com a base cultural aonde vem a ser aplicado. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 74)

<sup>3</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 18.

<sup>4</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco (apud GIOVANNI TARELLO e OVÍDIO BAPTISTA). **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 18.

<sup>5</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco (apud GIOVANNI TARELLO e OVÍDIO BAPTISTA). **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 19 e 38.

supletividade e subsidiariedade.<sup>6</sup> O direito processual do trabalho contém princípios, que são proposições genéricas das quais derivam as demais normas, devendo ter tratamento científico, justificando, também sua autonomia.

Em relação à autonomia do direito processual do trabalho há duas correntes. A teoria monista prega que o direito processual é um só, no sentido de que lhe faltam leis próprias e não está estruturado de modo específico.<sup>7</sup>

A teoria radical dualista prega que há independência total do processo do trabalho em relação ao direito processual afirmando que o processo do trabalho não se sujeita nem aos princípios da teoria geral do processo.<sup>8</sup>

A teoria inominada afirma que o direito processual do trabalho é autônomo, pois não há direito especial sem juiz próprio, sem matéria jurídica especial e sem direito autônomo. Sua matéria é extensa, sua doutrina homogênea e tem método próprio.<sup>9</sup>

Entre as várias correntes, há variações que se estendem das correntes conservadoras até as radicais, sendo que os defensores desta última corrente acreditam na autonomia total do direito processual do trabalho. A avaliação da autonomia de um determinado ramo do direito exige que esse ramo tenha princípios próprios, uma legislação especial, razoável número de estudos doutrinários e ser objeto de estudo próprio.

O entendimento de que há autonomia relativa decorre da subsidiariedade das normas aplicáveis ao direito processual civil. Havendo omissão aplica-se o CPC (art. 769 da CLT), o que explica que essa autonomia relativa.

---

<sup>6</sup> Direito processual do trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições destinadas a regular a atividade de órgãos jurisdicionais na solução dos dissídios, individuais ou coletivos, pertinente à relação de trabalho. Assim, o direito processual do trabalho como conjunto é composto de várias partes organizadas, formando um sistema. (MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recurso, sentenças e outros**. 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 18)

<sup>7</sup> Os princípios que o presidem poderão, também, aplicar-se ao processo comum, com levíssimas variantes de intensidade e é de se esperar que assim suceda no futuro. Eu vejo nosso processo comum e nosso processo laboral tão díspares, no momento presente marchando para um futuro comum, pela assimilação, por parte daquele das conquistas deste. (MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recurso, sentenças e outros**. 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 20)

<sup>8</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recurso, sentenças e outros**. 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 22.

<sup>9</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recurso, sentenças e outros**. 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 21.

Para Nascimento<sup>10</sup> o direito processual do trabalho tem larga aplicação subsidiária do direito processual civil, embora sua jurisdição especial esteja destinada a julgar dissídios individuais, dissídios coletivos econômicos, greve, e a singularidade que decorre do tipo de contrato que interpreta - relação de trabalho (CF, art. 114, I) -, o que impreterivelmente trará no polo passivo a presença de pessoa natural, fatores estes que diferem do direito processual civil.

Para Nascimento<sup>11</sup> as normas do direito processual do trabalho estão contidas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho e, não há autonomia legislativa se examinado esse aspecto sob o prisma do conjunto de normas em que estão os dispositivos sobre processo do trabalho no plano infraconstitucional.

O posicionamento de Giglio, em relação à autonomia do direito processual do trabalho, é de autonomia relativa, na medida em que para ele o “direito processual do trabalho, no Brasil, tem autonomia apenas sob aspectos doutrinários e jurisdicionais: dos pontos de vista didático e legislativo, ainda não.”<sup>12</sup> Assim, o estágio atual revela o que é, mas não o que dever ser, ou o que deverá ser.

Não é a omissão da CLT ou a falta de código regulando a matéria que torna relativa a autonomia do direito processual do trabalho. O parágrafo único do artigo 8º da CLT manda aplicar o direito civil de forma subsidiária, mas o direito do trabalho é autônomo em relação ao direito civil, persistindo a autonomia no direito processual do trabalho, quando a CLT, art. 769, determina que aos casos omissões seja o direito processual comum fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas da CLT.

A autonomia do direito processual do trabalho é legislativa, embora não haja um código sobre a matéria e regras que tratam do processo do trabalho na CLT e na legislação esparsa. A autonomia também é observada no desenvolvimento

---

<sup>10</sup> Jurisdição especial destinada a julgar dissídios individuais; dissídio coletivo econômico, jurídico e de greve como uma das suas peculiaridades; existência de lei processual específica embora com larga aplicação subsidiária do direito processual comum; singularidade do tipo de contrato que interpreta, o vínculo de trabalho, que, diante da inafastabilidade entre o trabalho e a pessoa que o presta, difere dos contratos de direito civil, na medida em que seu objeto está envolvida a pessoa que trabalha, seus direitos de personalidade e o poder de direção daquele que é beneficiado pelo trabalho, numa troca salário-trabalho, mas, também, diante das pessoas típicas que figuram como sujeitos do vínculo, o empregado e o empregador. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. – 23. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 64)

<sup>11</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. – 23. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 65.

<sup>12</sup> GIGLIO, Wagner D., **Direito processual do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 65.

doutrinário e didático da aplicação do direito processual do trabalho, bem como em função da autonomia jurisdicional, através da Justiça do Trabalho, órgão do Judiciário Federal especializado na matéria. Quanto à autonomia científica, as instituições do processo do trabalho são diversas das demais áreas do direito, possuindo princípios distintos dos conceitos gerais do processo comum, motivo pelo qual é autônomo, não obstante ligado ao direito processual, que é o gênero.

A análise do conjunto de normas infraconstitucionais permite concluir que não é possível imaginar que o direito processual do trabalho possa ser completo com o reduzido número de artigos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação esparsa. A autonomia do direito processual do trabalho continua sendo debatida com o passar do tempo. A corrente majoritária não vê presentes os requisitos para que possa ser considerado o direito processual do trabalho como autônomo. Nesse sentido, Martins<sup>13</sup> acredita que embora incompleto o direito processual do trabalho, o mesmo poderá beneficiar-se das conquistas e avanços ocorridos no direito processual comum e os princípios do direito processual do trabalho podem funcionar como enlace para harmonização entre o direito processual do trabalho e o direito processual comum “porque os princípios que o presidem o direito processual do trabalho poderão, também, aplicar-se ao processo comum, com levíssimas variantes de intensidade e é de se esperar que assim suceda no futuro.”

Para Chaves<sup>14</sup> durante um bom tempo o direito processual do trabalho serviu (e, em muitos aspectos ainda serve) de inspiração ao movimento de reforma do processo comum, hoje já é mais do que perceptível algum descompasso entre ambos, pelo menos no que toca a esse esforço na busca por institutos mais adequados às atuais demandas jurisdicionais, visto que o processo do trabalho conserva basicamente sua estrutura funcional primitiva, a qual, embora inovadora e de reconhecida vanguarda, não pode mais ser considerada como imutável e adequada face às exigências do contemporâneo conceito de acesso à justiça, onde recrudescem os conflitos de natureza coletiva ou de massa.

---

<sup>13</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recurso, sentenças e outros. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 20.

<sup>14</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho: leis nºs. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e outros estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 23.

A análise das relações trabalhistas permite a constatação de que os tipos de relações jurídicas alteram-se no tempo e em função do lugar<sup>15</sup>, tendo por consequência o aumento do número de ações ajuizadas perante à Justiça do Trabalho, o que sugere a indagação de que o reflexo das complexidades nas relações trabalhistas também se reflete no direito processual do trabalho. Este está adequado para dar efetividade às resoluções adotadas? Podemos dizer que não. É importante lembrar que a legislação processual trabalhista não sofre inovações há muito tempo. Embora, deva se reconhecer que muito avanço houve na execução trabalhista a partir do entendimento jurisprudencial, o qual não se mantém estático como a legislação processual.

A complexidade também aumentou no cumprimento do título executivo judicial, na fase de execução. A “velha execução”, ou seja, aquela execução tradicional está ultrapassada, a atuação do juiz e o seu entendimento acerca do art. 878, da CLT, bem como a aplicação subsidiária de novos e modernos institutos do direito processual civil são imprescindíveis a satisfação do título executivo judicial.

## **1.2 - As lacunas na legislação processual do trabalho e as formas de supressão.**

A evolução social, em regra é lenta. Em muitas oportunidades as conquistas científicas são absorvidas, mas em outras oportunidades as conquistas ficam guardadas para, num futuro distante, em situações de conflito ou emergenciais, voltar à discussão sobre a utilização restrita ou total de uma determinada regra rejeitada no passado.

Aquilo que hoje é considerado correto, ideal ou justo, pode ser logo adiante dado como inaplicável, incorreto ou injusto, tendo, por conseguinte o seu afastamento da legislação, tanto na forma de revogação da lei como através de entendimento jurisprudencial, lembrando que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Ayres Britto, em seu discurso de posse<sup>16</sup>, ocorrida em 18/04/2012, disse:

---

<sup>15</sup> Pouca relação existe entre nossos atos, sempre em perpétua transformação, e as leis que são fixas e estáticas. (DUTRA, Delamar José **Volpato. Manual de Filosofia do Direito**. Caxias do Sul: EducS, 2008, p. 36, apud MICHEL MONTAIGNE)

<sup>16</sup> Ayres Britto toma posse na presidência do STF. **Jornal Zero Hora**, 19 abr. 2012.

O Poder Judiciário fará o papel do Congresso Nacional. ... Os magistrado não governam. O que eles fazem é evitar o desgoverno, quando para tanto provocados. Não mandam propriamente na massa dos governados e administrados, mas impedem os eventuais desmandos dos que têm esse originário poder.

Portanto, o direito substantivo como direito procedimental/processual podem ser aplicados ou deixar de serem aplicados, mas não podem é se afastarem dos princípios constitucionais.

A subordinação irrestrita do juiz ao princípio da legalidade tornaria desnecessário o recurso à discricionariedade judicial, principalmente em países de *civil law*, bastando ao cingir-se à vontade majoritária mediante a aplicação da lei elaborada pelo legislador democrático, conforme explica Claus<sup>17</sup>. Em arremate, conclui que isso não ocorre, visto que o princípio da legalidade não elimina o caráter criativo da jurisprudência e cita Mauro Cappelletti<sup>18</sup>:

Bem sabemos, porém, que, em certa medida, a lei é um mito, que deve ser “interpretada” e completada para traduzir-se em ação real e que a interpretação judiciária, mesmo tendo por objeto a lei, em certa medida é sempre criativa do direito.

A análise entre os objetivos do direito processual do civil e do direito processual do trabalho permite concluir que esses objetivos são distintos<sup>19</sup>. Na aplicação do direito processual do trabalho as partes, em tese, estão em pé de igualdade. No direito processual do trabalho não. O direito processual do trabalho visa alcançar, entregar a proteção daquele direito positivado no direito material. O direito processual do trabalho, muito criticado, tem como objetivo concretizar o direito material. A atuação do direito processual do trabalho não deixa dúvida de que uma das partes está em desequilíbrio em relação à outra, fato constatado e destacado nos aspectos subjetivos e probatório.

<sup>17</sup> CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A função revisora dos tribunais: a questão do método no julgamento dos recursos da natureza ordinária**/Ben-Hur Silveira Claus...[et al.] – Porto Alegre: HS, 2009, p. 21.

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993/reimpressão 1999, p. 102

<sup>19</sup> Numa primeira visão, o objetivo precípua do direito processual do trabalho é atuar, na prática, o direito material do trabalho. Impregnado de idealismo, o direito instrumental também visa compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do Trabalhador. (GIGLIO, Wagner D., **Direito processual do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76)

A atuação do juiz deve se ajustar ao direito processual, motivo pelo qual é chamado o processo de instrumental ou formal. Instrumental, porque a observância de suas normas não é um fim em si mesma, e sim um meio para a realização do direito material. Formal, porque não regula diretamente o gozo dos bens da vida, mas estabelece as formas das atividades, que se deve utilizar o Estado para obter a garantia daquele gozo.

O fenômeno da “lacuna”, para Souza<sup>20</sup>, está correlacionado com o modo de conceber o sistema. Se fosse aceito o sistema como fechado e completo, o problema da existência das lacunas ficaria resolvido de forma negativa, ou seja, “tudo o que não está juridicamente proibido, está permitido”, qualificando, como permitido, tudo que não é obrigatório, nem proibido.

Giglio<sup>21</sup> diz que, numa primeira visão, o objetivo precípua do direito processual do trabalho é atuar, na prática, o direito material do trabalho. Impregnado de idealismo, o direito instrumental também visa compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador, tendo por última meta a melhoria do padrão de vida dos assalariados, obtida por meio de uma distribuição da riqueza nacional mais equânime. Este enfoque, para Giglio, está relacionado ao desequilíbrio dos sujeitos do processo trabalhista nos aspectos subjetivos ou sociais e probatório.

O Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Carazinho – Ben-Hur Silveira Claus<sup>22</sup> – em Aula Inaugural, realizada em 20/03/2012, na Universidade de Passo Fundo – Campus Carazinho -, explicando o princípio protetor do direito material do trabalho e do próprio direito processual do trabalho traduz o pensamento de Giglio no sentido que o primeiro momento denomina-se “a vida como ela é”, ou seja, a desigualdade entre o empregador e o empregado no momento do contrato de trabalho e durante esse contrato de trabalho, sendo que nesse momento o empregado “aceita” certas condições com o intuito de manter a relação contratual. Nesse primeiro momento o empregador está em nível de superioridade em relação ao empregado; o segundo momento envolve o processo do trabalho, com a correção

---

<sup>20</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Manual da Execução Trabalhista – Expropriação**. 2. ed. – São Paulo: LTr, 2009, p. 99.

<sup>21</sup> GIGLIO, Wagner D., **Direito Processual do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

<sup>22</sup> CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Aula Inaugural realizada na Universidade de Passo Fundo – Campus Carazinho**. Princípios do direito do trabalho para contemporaneidade, promovido pela Universidade de Passo Fundo. Notícia disponível em: ([www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/), acesso em 15/05/2012) e ([www.upf.br/site/index.php](http://www.upf.br/site/index.php), acesso em 15/05/2012)



do direito material desrespeitado através do direito processual do trabalho, com intuito de proteção do empregado, em face de eventuais irregularidades ocorridas durante a relação contratual. Nesse segundo momento o empregado estaria em nível de superioridade em relação ao empregador. O terceiro momento seria uma relação de igualdade, decorrente do resultado que se espera do processo do trabalho.

Estando o juiz inserido no contexto do direito processual, está ele na posição não só de declarar o direito, mas também de criar o direito, o que foi chamado de processo dispositivo por Maranhão (apud CARNELUTTI)<sup>23</sup>:

... quando dá a norma instrumental ao juiz o poder de compor, diretamente, o conflito de interesses. Ela, aí, não declara, mas cria o direito. O julgamento, que profere, é um julgamento de equidade. Ao processo, em que o juiz exerce tal função criadora, chamou *Carnelutti* de “processo dispositivo”. O conjunto das normas materiais é um sistema rígido; o conjunto das relações sociais está, sempre, em movimento. É preciso inserir, naquele sistema, juntas elásticas, se se quer evitar que o direito comprima a sociedade ou que este infrinja ao direito. Se o direito positivo quer permanecer jovem, há de consentir, sem excesso, mas, também, necessariamente nesta infiltração da equidade, que é a sua própria essência vital. O instrumento disto é, precisamente, o processo dispositivo.

O direito do trabalho é um direito autônomo. O direito processual do trabalho possui técnicas, métodos e fundamentos que não se confundem com os do direito processual comum. Não obstante, deve o direito processual do trabalho buscar subsídios naquilo que o direito processual civil se mostra com maior vanguarda e não afronta e nem interfere nos princípios do direito processual do trabalho, visto que o direito civil ainda é, de modo geral, um direito individualista, quando o direito do trabalho, ao contrário, tenta corrigir as injustiças, ou desajustamentos, que a concepção individualista provoca, trazendo em si também uma noção de justiça distributiva.

O direito processual do trabalho pode ser considerado como de vanguarda, privilegiando a celeridade processual, tendo impulso oficial, caminhando pelas próprias pernas, sendo concedida ampla liberdade aos juízes na direção do processo e velando pelo andamento rápido das causas, podendo o Juiz determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da lide (art. 765 da CLT). O

---

<sup>23</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo [et. al.]. **Instituições de direito do trabalho**. 19 ed. atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 1358

impulso processual, nas palavras de Álvaro de Oliveira (2003, p. 118)<sup>24</sup> constitui dever do órgão judicial, em face da natureza pública do processo, seja qual for o seu objeto, uma vez instaurado o requerimento da parte.

Essa ampla liberdade permitida aos juízes do trabalho não é bem vista e nem entendida por alguns advogados, juristas e doutrinadores que laboram com o direito processual civil. Por tudo isso, muitos consideram o direito processual do trabalho como de segunda categoria e o rotulam de não possuir técnica frente ao tecnicismo ao CPC.

Pelo princípio da boa-fé e da lealdade processual, segundo Theodoro Júnior<sup>25</sup> o juiz deve agir com poderes inquisitoriais, deixando de lado o caráter dispositivo do processo civil. A lei, pois, não tolera a má-fé e arma o juiz de poderes para atuar de ofício contra a fraude processual (art. 129 do CPC).

Esse ativismo, para Álvaro de Oliveira<sup>26</sup> decorre:

Em grande parte da tomada de consciência de que o juiz é também um agente político do Estado, portador do poder deste e expressão da democracia indireta praticada nos Estados ocidentais contemporâneos, inexistindo portanto razão para enclausurá-lo em cubículos formais do procedimento, sem liberdade de movimentos e com pouquíssima liberdade criativa.

Para Ovídio Baptista<sup>27</sup> o livre convencimento do juiz não pode ficar limitado por arcaicas limitações impostas pelo princípio da prova legal, de que decorre, em última análise, um convencimento não livre, mas imposto pela própria lei. Em se tratando de execução trabalhista não há que se falar em livre convencimento ou limitação pela aplicação do princípio dispositivo. Há que se falar no cumprimento da sentença. Cumprimento da sentença pelos meios processuais normais, mas também, com a utilização dos novos instrumentos do direito processual comum.

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do Formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 118.

<sup>25</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 33.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (apud CÂNDIDO R. DINAMARCO). **Do Formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 138.

<sup>27</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 54.

Para Giglio<sup>28</sup> parece não haver autonomia legislativa do direito processual do trabalho, pois são poucas e lacunosas as normas específicas do processo trabalhista, que têm como subsidiárias as do Código de Processo Civil.

O direito processual do trabalho possui autonomia científica, pois possui institutos, princípios e fins próprios, mas mesmo reconhecendo a sua autonomia há de se reconhecer a sua incompletude, como todo sistema o é, visto que como as relações na sociedade são perenes e não estáticas, o direito necessita de reformulações, renovações e inovações, de forma que essas alterações também atingem o direito processual. O Código de Processo Civil iniciou trajetória de modernização em 1994, com alterações pontuais e gradativas em seu corpo de dispositivos, visando atender as demandas da sociedade, uma vez que ciente da inefetividade do seu procedimento ordinário tal como desenhado antes de 1994. A essas mudanças ocorridas no CPC sempre sucedem indagações sobre suas possíveis repercussões no Direito Processual do Trabalho.

Martins<sup>29</sup> trata do enlace entre a norma processual civil e a norma processual trabalhista, como isso deve ocorrer e como pode ser entendida e divulgada, a fim de que tenha aceitação como norma prática válida.

Sob o ponto de vista do enlace, é importante observa a criação da figura do “juiz de enlace”<sup>30</sup> no TRT da 2ª Região, com o intuito de comunicação de divulgação de boas práticas entre os tribunais, dentre elas a utilização de instrumentos do direito processual civil visando acelerar o processo e o procedimento, buscando harmonizar e não uniformizar sem interferir na autonomia do juiz. Quando se fala em acelerar o processo e o procedimento, há nítida e clara manifestação de que para acelerar o processo há necessidade de procedimento diferente daquele até então

---

<sup>28</sup> GIGLIO, Wagner D., **Direito Processual do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2005, p. 80.

<sup>29</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recurso, sentenças e outros. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 20.

<sup>30</sup> A função de juiz de enlace, ou de ligação, é uma das principais medidas previstas pelo programa da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que pretende integrar os tribunais brasileiros. A proposta já obteve a adesão dos tribunais sediados em Minas Gerais, Espírito Santo e, agora, em São Paulo. A Rede Nacional de Cooperação Judiciária tem como objetivo a criação de mecanismos que proporcionam maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários e a divulgação das boas práticas desenvolvidas pelos tribunais do país. "Vamos acelerar o processo e o procedimento. O juiz de enlace vai falar com os juizes do seu e de outros tribunais de modo a encontrar meios para agilizar o andamento processual. O projeto busca harmonizar e não uniformizar. A participação será voluntária. A intenção é criar novos modelos sem interferir na autonomia do juiz. A ideia da Rede de Cooperação é inspirada na União Européia, que criou o Instituto de Cooperação Judiciária para harmonizar o Poder Judiciário Europeu. (**Revista Eletrônica** – acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações. TRT da 4ª região – ano VII – n. 119 -1ª quinzena de junho de 2011, p. 129. <disponível em [www.trt.jus.br/revistaeletronica](http://www.trt.jus.br/revistaeletronica)> acesso em 15 abr. 2012).

utilizado. Como acelerar com os mesmos mecanismos/procedimento. Logo, se está falando de novos procedimentos do direito processual civil.

Para a aplicação do direito substantivo leva-se em conta o princípio da norma mais benéfica (CF, art. 7º), conforme ensina Ipojucan Demetrius Vecchi<sup>31</sup>, ao sustentar que para interpretar da Constituição devem ser entendidos os seus princípios. Para a aplicação do direito instrumental não deve ser mantida a mesma regra? Claro que sim. Os princípios servem de supedâneo, constituindo-se em mapas, estradas principais, de forma que as vias vicinais, não podem retroceder e tornar o caminho tortuoso e desviá-lo do seu objetivo final que é o ponto de chegada, que na execução trabalhista é a efetividade do título executivo judicial.

A legislação processual, ou a falta de legislação processual especializada, ou a legislação processual trabalhista desatualizada ou lacunosa não pode obstaculizar a efetividade da tutela dos direitos. Assim, Marinoni<sup>32</sup> cita que o juiz tem dever de interpretar as regras processuais a partir das necessidades do direito material e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, aplicando a técnica processual adequada à situação conflitiva concreta.

Sendo a legislação processual insuficiente ou lacunosa frente ao caso concreto, o juiz pode utilizar técnica processual editada mediante regra processual aberta, quando as regras processuais pré-existentes estão carentes nos seus conceitos e apresentam técnica menos eficaz no caso concreto, oportunizando a utilização de técnica processual que atenda aos pressupostos e aos objetivos para concretizar o direito material reconhecido no título executivo judicial.

Marinoni<sup>33</sup> ensina que as novas regras processuais, partindo do pressuposto de que o direito de ação não pode ficar na dependência de técnicas processuais ditadas de maneira uniforme para todos os casos (procedimento uniforme) ou para alguns casos específicos (procedimentos especiais), constituem normas que abrem oportunidade à concretização das técnicas processuais em cada caso, evidenciando a possibilidade da construção da ação ou do procedimento

---

<sup>31</sup> Não se pode, portanto, perder de vista os princípios, valores e fundamentos da Constituição para que se possa compreendê-la, pois somente através de tais vetores é que se poderá alcançar uma interpretação que realmente caminha no sentido da concretização da Constituição. (VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Reflexões sobre direito do trabalho e flexibilização**/organizado por José de Mello Freitas...[et al.]. – Passo Fundo: UPF, 2003, p. 29).

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart. **Procedimentos especiais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 31. .

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 43.

conforme as necessidades substanciais carentes de tutela e as particularidades do caso concreto.

### **1.3 - Fontes normativas. As alterações no processo comum.**

É preciso reconhecer que o CPC, desde a década de 90, passou por sucessivas reformas, implementadas por diversas leis que foram pontualmente alterando e modificando e inserindo dispositivos em seu corpo normativo.

A reforma processual, visando uma legislação mais ágil, simplificada e útil à efetividade da jurisdição, teve início na década 90, com várias leis que se sucederam, notadamente em 1994, através das Leis ns. 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, que estabeleceram uma mini-reforma do Código de Processo Civil; avançou em 1995, com as Leis ns. 9.979 (ação monitória) e 9.099 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual); prosseguiu nos anos 2001 e 2002, com as Leis ns.10.259 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), 10.352/01, 10.358/01, 10.444/01.

O processo do trabalho foi se utilizando daquilo que julgava interessante e útil para o seu desenvolvimento, não cuidando de elaborar uma revisão da própria normatividade processual contida na CLT. Por outro lado, além da legislação processual trabalhista não ter avançado, também é causa de demora, o atraso na tramitação do processo, seja pela não utilização do impulso oficial (arts. 715 e 769 da CLT), seja na prolação sentenças em incidentes na execução ou em simples despachos ordinatórios. Demora que se estende no cumprimento das diligências determinadas pelo juízo. Isso decorre do volume de trabalho, falta de juízes e servidores, mas também da falta de uma política visando à gestão organizacional.

Cabe frisar que em aula realizada em 10/05/2012, o Professor Alcindo Batista da Silva Roque<sup>34</sup>, titular da cadeira de Direito Processual Civil IV, da Universidade de Passo Fundo – campus Carazinho -, orienta aos alunos a leitura do discurso de Rui Barbosa de Nascimento Oliveira, intitulado “Oração aos moços”. Esse discurso foi elaborado por Rui Barbosa para paraninfar os formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, em

---

<sup>34</sup> ROQUE, Alcindo Batista da Silva. **Aula de Direito Processual Civil IV**. UPF Campus Carazinho, 10 maio 2012.

solenidade realizada em março de 1921. No discurso são deduzidas brilhantes reflexões pelo jurista sobre a sua carreira de 50 anos na advocacia, bem como sobre o papel do magistrado e a missão do advogado. Em parte do discurso Rui Barbosa menciona<sup>35</sup>:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. Não sejais, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato.

A morosidade, conforme explica Claus<sup>36</sup>, é a principal crítica dirigida ao Poder Judiciário, sendo uma crítica procedente em face de que os processos, em regra, demoram demais. Na medida em que o Estado avoca o monopólio da jurisdição, deve julgar e solucionar os litígios em prazo breve, com o intuito de reparar o direito violado, a fim de que a garantia fundamental da duração razoável do processo não se torne apenas uma promessa ilusória, em franco desrepeito à Constituição Federal.

A lentidão, a demora na tramitação dos processos foi um dos pontos desencadeadores do que se chamou “crise de jurisdição”, fenômeno decorrente da insuficiência do Poder Judiciário de dar a devida solução aos processos, muito embora as várias alterações legislativas experimentadas no período anterior. Múltiplas causas conduziram a um quadro no qual a duração do processo atinge, em regra, vários anos, gerando concreta frustração de expectativas e conspirando contra a legitimidade do processo como veículo à jurisdição.

Dentro desse contexto é editada a Emenda Constitucional n. 45 – Reforma do Poder Judiciário – alterado o tecido constitucional para inserir no art. 5º, LXXVIII, da CF, para garantir, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Rui Barbosa de Nascimento. **Oração aos moços**. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/aosmoccos.htm>>. Acesso em 15 maio 2012.

<sup>36</sup> CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A função revisora dos tribunais: a questão do método no julgamento dos recursos da natureza ordinária**/Ben-Hur Silveira Claus...[et al.] – Porto Alegre: HS, 2009, p. 10.

A partir da alteração constitucional, desperta na sociedade a necessidade de complementação do renovado dispositivo constitucional, o que levou ao fenômeno de alterações tanto no diploma processual civil, como no diploma processual penal. Neste contexto, em relação ao direito processual civil, se inserem as Leis Federais de números 11.232/05, 11.382/06, 11.418/06, 11.441/07, 11.965/09, 11.969/09 e 12.195/10, que efetivamente trouxeram várias modificações em ritos processuais.

A Lei n. 11.232/05<sup>37</sup> traz novo regime para o cumprimento de sentença líquida, na busca de rito mais célere e eficaz para efetividade do título executivo judicial. A execução da sentença passa a se constituir em simples complemento do processo de conhecimento, o que já era regra no direito processual do trabalho.

No processo de execução as principais alterações no Código de Processo Civil foram introduzidas pela Lei n. 11.382/06<sup>38</sup>:

- a) Atos de intimação da penhora: intimação da penhora na pessoa do advogado (CPC, art. 652, § 4º);
- b) Atos de constrição: penhora por meio eletrônico – Bacen Jud – (CPC, art. 655-A, *caput*); penhora do faturamento da empresa executada (CPC, art. 655-A, § 3º);
- c) Embargos recebidos, em regra, sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A);
- d) Rejeição liminar dos embargos, quando a fundamentação for excesso de execução e não for apresentada memória do cálculo com o valor que entende correto;
- e) Possibilidade de parcelamento da dívida (CPC, art. 745-A);
- f) Alteração da ordem dos atos de expropriação para adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em hasta pública e usufruto de bem móvel ou imóvel (CPC, art. 647);
- g) Intimação do executado da data e hora da alienação judicial em hasta pública na pessoa do advogado (CPC, art. 687, § 5º);

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei Federal n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2012.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei Federal n. 11.386, de 06 de dezembro de 2006. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11382.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2012.

- h) Alienação por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais, por entidades públicas ou privadas (CPC, art. 689-A);
- i) Parcelamento do produto da arrematação, mediante oferta de, pelo menos, trinta por cento do valor à vista, sendo o restante garantido por hipoteca do próprio imóvel (CPC, art. 690, § 1º);
- j) Extinção do instituto da remição, com a permissão ao cônjuge e aos ascendentes e descendentes do executado a adjudicação do bem penhorado (CPC, art. 685-A)

Antes disso, não se pode deixar de se fazer alusão à Lei n. 8.592/94 que trata da antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela. Pois bem, esta lei já conta com 18 anos e ainda muito se discute sobre a aplicabilidade na Justiça do Trabalho, sendo de se relatar a sua fraca incidência no âmbito do direito processual do trabalho.

Não se diga que as alterações ocorridas no direito processual civil não foram objeto de proposta de reforma legislativa, no sentido da aplicação no cumprimento de sentença e execução no processo do trabalho, pela supletividade. Nesse sentido foi proposto o Projeto de Lei n. 7.152/2006<sup>39</sup>, que tramitou na Câmara dos Deputados.

Pretendia o referido Projeto de Lei acrescentar parágrafo único ao art. 769 da CLT, com o seguinte teor: *“O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.”*

O referido Projeto de Lei foi proposto em plenário em 31/05/2006. O Projeto de Lei foi arquivado em 31/01/2007, com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Prevê o citado artigo, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que serão arquivados, finda a legislatura, todas as proposições que tenham sido submetidas à deliberação e ainda se encontrem em tramitação. Prevê,

---

<sup>39</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 7.152, de 31 de maio de 2006. Autor Luiz Antonio Fleury – PTB/SP. Permite a utilização das normas do Direito Processual Comum para aplicação no Processo Trabalhista, inclusive na fase recursal ou de execução, ainda que exista norma previamente estabelecida em sentido contrário, visando maior celeridade ou efetividade de jurisdição. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=326480>>. Acesso em: 16 de maio de 2012.



ainda, o Regimento Interno que, mediante requerimento do autor, dentro dos primeiros 180 dias da 1ª Sessão Legislativa Ordinária subsequente, poderá ser requerido o desarquivamento do Projeto de Lei. Não houve registro de pedido de desarquivamento. O referido projeto, se aprovado fosse, traria opções de maior dinâmica, para aplicação na execução, deixando de lado discussões doutrinárias que em nada solucionam os problemas dos jurisdicionados.

Bottini<sup>40</sup> assim manifestou-se sobre a falta de vontade política na realização da reforma processual trabalhista:

Pelos interesses representados no Congresso. O processo civil tramita com mais facilidade, pois a quantidade de parlamentares que se envolvem “apaixonadamente” na discussão é menor. O processo trabalhista, por sua vez, envolve não só a questão técnico-processual, mas também a material. Todas as questões que lidam com a relação capital versus trabalho geram polêmica e discussão. Para discutir reforma trabalhista o acirramento do ânimo político é sempre maior. No Congresso Nacional temos interesses de empregadores e de trabalhadores que naturalmente vão se conflitar. O setor de empregadores de má-fé tem seus representantes no Congresso e isso dificulta a tramitação do processo trabalhista.

Como cita Chaves<sup>41</sup>, a CLT mantêm sua vanguarda, na perspectiva da celeridade e simplicidade, em muitos e importantes aspectos. Noutros, porém, poderia ter avançado na direção das atuais construções teóricas e instrumentais da moderna Teoria Geral do Processo. Para Chaves<sup>42</sup> o processo trabalhista é um subsistema especializado do processo comum. A ausência de lacuna da CLT sobre alguns temas (especialmente na fase de cumprimento da sentença), para muitos impede a aplicação do CPC, onde ocorreram mudanças profundas e ontologicamente alteradas no seio da Teoria Geral do Processo. É importante observar que mesmo que haja texto escrito na matéria, ainda assim, há omissão da lei se ela não atende à interpretação dos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça, da celeridade, da economia processual e, principalmente, da efetividade da prestação jurisdicional.

---

<sup>40</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O juiz não pode trabalhar em velocidade industrial**. Revista da Anamatra n. 51. Disponível em: [http://www.anamatra.org.br/pub/periodicos/rev\\_anamatra](http://www.anamatra.org.br/pub/periodicos/rev_anamatra). Acesso em 24/07/2012.

<sup>41</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **Jurisdição Trabalhista – bloqueios e desafios**. São Paulo: Revista LTr Legislação do Trabalho, 2008, p. 1.080.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 1.081.

Chaves<sup>43</sup> diz que é preciso considerar a possibilidade de aproveitamento imediato, naquilo que não contraria os princípios do direito processual do trabalho, *das inovações da Teoria Geral do Processo* constante das reformas processuais de 2005/2006 levadas a efeito no Código de Processo Civil.

Na opinião de Chaves<sup>44</sup> a proposição, ao sugerir uma intercomunicabilidade entre o processo comum e o processo especializado trabalhista, por suposto assimila a realidade de estar o primeiro em franco processo de modernização, ostentando novas ferramentas que se identificam com os escopos do Direito Judiciário do Trabalho, sendo, pois de todo pertinente o uso de regras do processo comum, ainda que sobre a matéria disponha de forma expressa a lei processual laboral.

No estágio atual é necessário efetuar a seguinte pergunta: Porque as alterações propostas no processo civil não foram também estendidas ao processo do trabalho? A resposta está no interesse a proteger. A execução civil não dava as respostas ou resultados esperados. Novos mecanismos processuais eram necessários. Essa preocupação não se estendeu ao crédito trabalhista. Não houve vontade ou força legislativa para que tais medidas também pudessem ser aplicadas no direito processual do trabalho sem a necessidade de construção teórica e jurisprudencial.

---

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 1.084.

<sup>44</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho: leis ns. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e outros estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 86.

## **2 - A APLICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO COMO AGENTE PARA A MUDANÇA**

O enfrentamento dos novos desafios, a partir de uma compreensão mais aberta do ordenamento jurídico, inclusive processual, não pode ser concebido como uma distorção do sistema judiciário, uma vez que tal processo de desenvolvimento e interpretação é próprio do direito. Para Chaves, essa abertura do sistema jurídico ocorre a partir da constituição, onde não se reproduz uma única e monolítica interpretação do ordenamento jurídico. Sendo necessária, a partir das reformas processuais, uma interpretação construtiva do direito processual, de modo que se utilize a teoria das lacunas como instrumento da ciência do direito a serviço do intérprete e, na esfera da processualística, seja mais uma ferramenta na direção da efetividade e da celeridade.

### **2.1 - Dignidade e a execução.**

A execução do crédito trabalhista está adequada ao princípio fundamental da dignidade humana prevista na Constituição Federal (CF, art. 1º, III). A dignidade da pessoa humana é inerente ao homem enquanto ser natural, não sendo preciso expressar subjetivamente o que seja digno para uma pessoa ou não digno para outra, quando não elevado o conceito a critério de norma. E, mesmo assim, elevado o critério ao conceito de norma e somente norma constitucional? Não há elementos objetivos nas normas infraconstitucionais que possam aferir com exatidão, o “sentir”, o “contato” daquilo que seja especificamente afeto ao conceito de dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal visa, através dos princípios e direitos fundamentais, garantir a dignidade da pessoa humana. Sabemos que por vezes soa como algo utópico frente à realidade. Mas não devemos deixar de acreditar e procurar dar efetividade concreta a esse princípio fundamental.

Não há dúvidas de que há dificuldade de se conceituar e apontar quais sejam os limites da atuação do Estado por meio do princípio à dignidade da pessoa humana, pois se trata de um preceito aberto, sujeito a interpretações e que, portanto, deve ser analisado de acordo com o caso concreto.

A definição, a conceituação, do princípio da dignidade da pessoa humana é bastante vago e também abrangente na medida em que compreende direitos sociais

(educação, saúde, trabalho, lazer segurança, previdência social, assistência aos desamparados e moradia) e individuais (vida, liberdade, honra, intimidade).

A dignidade é protegida pela Constituição Federal como princípio fundamental (CF, art. 1º, III), constituindo por isso direito do homem e não só isso, mas direito fundamental. A dignidade da pessoa humana será afetada cada vez que lhe forem desrespeitados os seus direitos fundamentais, conforme ensina Sarlet<sup>45</sup>:

Em suma o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferimos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade. A consagração constitucional da dignidade da pessoa humana tem o propósito de limitar a atuação, ou a omissão, do Estado para garantir os direitos do indivíduo.

Os meios utilizados na execução são meios capazes de satisfazer a dignidade de pessoa humana ou são meios a afetar a dignidade da pessoa humana enquanto executado? Muitas vezes, na execução trabalhista, ocorrem situações em que se discute se determinados atos não afetam a dignidade do executado. Porém, devemos nos perguntar o quanto e em que grau já se encontra afetada a dignidade do credor trabalhista pela morosidade na satisfação do seu crédito de natureza alimentar, nos prejuízos e em todos os efeitos que a inadimplência do devedor trabalhista causou na pessoa do credor trabalhista e também nas pessoas dependentes economicamente desse credor trabalhista.

A dignidade e a execução são afetadas, também, pela razoável duração do processo. É necessária a existência de meios que garantam a celeridade de sua tramitação na forma do art. 5º, LXXVIII, da CRFB. O intérprete deve buscar a realização do comando constitucional.

Marinoni<sup>46</sup> diz que na maior parte dos casos o autor de uma demanda judicial pretende alterar uma situação que se estabilizou em favor do réu, ou seja, que o leva a concluir que o autor com razão é prejudicado pelo tempo da justiça na

<sup>45</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 87.

<sup>46</sup> MARINONI. Luiz Guilherme, **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 187.

medida em que o réu sem razão é por ela beneficiado, e o que é pior, a morosidade do processo atinge de modo muito mais acentuado os que não têm recursos.

A diretriz ideológica de um processo rápido e efetivo também pode passar pela aplicação da norma de processo civil mais dinâmica e flexível. Para Cordeiro<sup>47</sup> admitir a inflexibilidade do conteúdo formal do art. 769 da CLT, significa, nos dias atuais, negar a própria eficácia de um direito fundamental. O regramento processual deve ser norteado pela incidência direta e vinculadora dos direitos fundamentais, principalmente na interpretação de suas normas.

Para Freire e Silva<sup>48</sup> é necessária uma proposta de *lege ferenda* no sentido de desburocratizar a execução, desformalizando-a das regras de subsidiariedade de normas, que forcem os magistrados muitas vezes a ter que analisar três estatutos normativos para dar a prestação jurisdicional na seara da execução. Entende que a vida dos operadores do direito e dos consumidores dos serviços judiciários pode ser facilitada com a simplificação de procedimentos, com a unificação de procedimentos para atingir a mesma finalidade: a satisfação do credor. Assim, independentemente do direito material a ser tutelado, para a hipótese de um procedimento comum de obrigação de pagar, de fazer, não fazer ou entregar não há qualquer diferença para o cumprimento da obrigação, seja ele de natureza fiscal, civil ou trabalhista.

Enquanto não dispormos de legislação nesse sentido, ficamos com a tese do Prof. Ovídio Baptista da Silva<sup>49</sup> diz que: “somente poderá *decidir* quem puder *optar* entre duas ou mais alternativas igualmente válidas e legítimas. ... Sem a compreensão hermenêutica que supere o *dogmatismo*, não haverá solução.”

Lyra Filho<sup>50</sup> declara que o supremo formalista mantém a própria concepção de direito em ordem única, hermética e sem contradições, ficando, portanto, situado às leis. Cita<sup>51</sup>, ainda, que o positivismo funciona como novo obscurantismo ideológico e reforço do despotismo reinante. Continuando<sup>52</sup>, destaca que a escolha e orientação dos meios dependem dos fins, e, a rigor, não se trata do uso alternativo

---

<sup>47</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. **A releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade** / Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007, p. 35.

<sup>48</sup> FREIRE E SILVA, Bruno. **A aplicação do CPC reformado às execuções trabalhista e fiscal: um estudo dos três sistemas normativos e uma proposta de uniformização**. São Paulo: LTr, 2008, p. 167.

<sup>49</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 114.

<sup>50</sup> LYRA FILHO, Roberto. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Fabris, 1982, p. 29.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p.33.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 48-9.

do direito, mas da articulação, no direito visto como um todo, de procedimentos flexibilizadores relativos ao aspecto estatal do direito, notadamente as leis, doutrina “dogmática” e suas contradições. Esse autor<sup>53</sup> conclui que a posição do jurista não é apenas a de “conhecer e interpretar os sistemas de normas”, e, sim, de contribuir para que elas sejam transformadas, na direção dos movimentos jurídicos reivindicatórios de classes espoliadas e grupos oprimidos, cujos direitos ficam sacrificados setorialmente ou globalmente.

Carrion<sup>54</sup> relembra que no sistema chamado legalista, qualquer violação à forma acarretava a invalidade do ato e dos que lhe seguiam. Entretanto, esse próprio autor registra que modernamente, fala-se em teoria teleológica, sendo que se a finalidade foi alcançada, é válido o ato, mesmo que o caminho percorrido não seja o previsto.

Barbosa<sup>55</sup> sustenta que a partir de uma visão de sistema em que os institutos próprios da execução civil ligados diretamente à garantia constitucional da duração razoável do processo sejam compreendidos como de domínio comum a toda ciência processual, como institutos verdadeiramente integrantes de uma teoria geral do processo, independentemente da natureza da relação jurídica de direito material subjacente e de eventuais incompatibilidades ideológicas, e, por conseguinte, possam também ser aplicados ao Processo Trabalhista, na qualidade de medidas de instrumentalidade.

Baracat<sup>56</sup> diz que nada impede que a existência de vasos comunicantes entre os microssistemas, autorizando que um encontre em outro, quando compatível, regra que permita a concreção de princípios próprios do microssistema receptor, para a solução adequada de questões importantes à sociedade.

Dentro da execução trabalhista Machado<sup>57</sup> identifica três agentes que podem ter sua dignidade afetada: exequente, o executado e o estado juiz. A dignidade do exequente decorre da demora na satisfação do título executivo judicial e na sua não satisfação. A dignidade do executado decorre dos meios empregados

---

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>54</sup> CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 26 ed. atual. e ampl. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 586.

<sup>55</sup> BARBOSA, Andrea Carla. **A nova execução trabalhista de sentença**. São Paulo: LTr, 2010, p. 33.

<sup>56</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho: interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Execução Trabalhista/José Aparecido dos Santos, coordenador – 2 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 183.

<sup>57</sup> MACHADO, André Luiz. **Dignidade humana na execução trabalhista**. Acervo pedagógico da Escola Judicial do TRT da 6ª Região. Disponível em: <<http://www1.trt6.gov.br/ej>>. Acesso em 23 maio 2012.

na execução. A dignidade do estado juiz será afetada com o desrespeito à ordem estatal contida na sentença.

Baracat<sup>58</sup> diz que a dignidade do trabalhador é afetada, mesmo quando não há intenção do executado em fraudar empregados. Külzer<sup>59</sup> salienta que somente a definição judicial dos direitos não legitima mais a jurisdição estatal, sendo necessário que tais direitos sejam efetivados em tempo adequado, tendo em vista que a demora pode significar a fome da parte litigante menos favorecida, especialmente quando depende do salário sonegado, concluindo que a demora do processo atenta contra a própria dignidade da pessoa humana.

A igualdade processual de partes não deve ser aplicada na execução trabalhista, quando já vencida a fase de cognição, abandonando-se a ideia de execução pelo meio menos oneroso (CPC, art. 620) para a ideia de execução eficaz. O princípio da execução pelo meio menos oneroso, utilizada até como sustentáculo da dignidade do devedor acabou por, também, afetar a execução trabalhista na medida em que serve de medida para procrastinar, adiar a satisfação do título executivo judicial trabalhista.

Silva<sup>60</sup> observa que a redação do art. 620 do CPC não pode ser uma porta aberta à fraude e a ineficácia do comando sentencial, arrematando que ao aplicar a regra do art. 620 do CPC, primeiro deve-se ter em mente que a execução realiza-se no interesse do credor, sendo este o verdadeiro norte da execução e vale como orientação geral dos atos que nela se devam praticar. Quem ganhou deve executar com êxito. Portanto, deve prevalecer o princípio da execução mais eficaz em detrimento do princípio da execução menos gravosa a fim de se evitar o aviltamento do princípio da dignidade do credor.

A execução, na verdade, deve ser realizada pelos meios que lhe tragam efetividade, sob pena de manipulação na execução com resultado danoso ao credor trabalhista. Nesse sentido é a lição de Dinamarco<sup>61</sup> ao afirmar que:

---

<sup>58</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho: interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Execução Trabalhista/José Aparecido dos Santos, coordenador – 2 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 199.

<sup>59</sup> KÜLZER, José Carlos. **A contribuição dos princípios para a efetividade do processo de execução na Justiça do Trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008, p. 100.

<sup>60</sup> SILVA, Antônio Álvares da. **Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC.** São Paulo: LTr, 2007, p. 65-6.

<sup>61</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, 3 ed., vol. IV, São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 63.

... quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos. A regra do art. 620 não pode ser manipulada como um escudo a serviço dos maus pagadores nem como um modo de renunciar o Estado-juiz a cumprir seu dever de oferecer tutelas jurisdicionais adequadas e integrais sempre que possível. A triste realidade da execução burocrática e condescendente, que ao longo dos tempos se apresenta como um verdadeiro paraíso dos maus pagadores, impõe que o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil seja interpretado à luz da garantia do acesso à justiça, sob pena de fadar o sistema à ineficiência e por em risco a efetividade dessa solene promessa constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV).

No ensinamento de Oliveira<sup>62</sup>, é preciso compreender que a execução trabalhista deve ser realizada no interesse do credor e não no interesse do devedor, explicando:

Menos gravoso não significa que, se houver duas possibilidades de cumprimento da obrigação que satisfaçam da mesma forma o credor, escolher-se-á aquela mais benéfica ao devedor. Se existirem duas formas de cumprimento, mas uma delas prejudica o credor, escolher-se-á aquela que beneficia o credor.

A não aplicação do princípio da execução menos gravosa no processo do trabalho, conforme entendimento de Claus<sup>63</sup>, decorre de um fundamento sócio-econômico específico à relação jurídica de direito material do trabalho. Trata-se da natureza alimentar do crédito trabalhista. Esse elemento é decisivo, pois se cuida da tutela jurídica da própria subsistência da pessoa do trabalhador. Não se precisa sequer recordar que o interesse econômico do empregador subordina-se ao interesse de sobrevivência digna do trabalhador. Basta pensar que a execução trabalhista visa recompor, e “a posteriori”, o equilíbrio decorrente do descumprimento da legislação do trabalho já ocorrido há muito tempo. Se no processo civil, o executado costuma ostentar situação econômica de inferioridade em relação ao exequente, no processo do trabalho a situação é oposta - o exequente é a parte hipossuficiente. Daí a necessidade de tutela jurídica efetiva, sem demora.

<sup>62</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 3 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 93.

<sup>63</sup> CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A execução trabalhista não se submete ao princípio da execução menos gravosa – um olhar contemporâneo para a execução trabalhista efetiva**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, v. 39. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2011, p. 98.



Por fim, é preciso dizer que a dignidade processual é alcançada com a execução efetiva do título executivo judicial trabalhista e não como o afastamento pela execução morosa e ineficiente, sendo importante lembrar o ensinamento de Hackradt<sup>64</sup> no sentido de que “nenhum dano se torna maior do que o próprio desvirtuamento do conceito de Justiça Social através de um procedimento ineficaz e demorado, principalmente quando se tem em contraposição uma correlação de forças absolutamente desiguais.”

## **2.2 - A relevância do Princípio da Proteção Processual na alteração da execução no CPC.**

Para Souza<sup>65</sup> o surgimento do direito escrito aumentou a segurança e a precisão de seu entendimento, bem como a consciência dos seus limites. Assim, se no século XIX se entendeu ingenuamente a positividade como uma relação entre vontade do legislador e o Direito como norma legislada ou posta. No século XX aprendeu-se rapidamente que o Direito Positivo não é criação da decisão legislativa (relação da causalidade), mas surge da imputação da validade do Direito a certas decisões (legislativas, judiciárias, administrativas).

A segurança jurídica traz em seu bojo a ideia de colmatação de um direito à lei. Situação na qual o juiz ao decidir estaria amparado por uma lei específica, prevista para aquela situação, reforçando a força das regras. Para Chaves<sup>66</sup> estamos respirando ares de transição entre modelos e concepções sistêmicas de direito, abandonando, a passos largos, uma ordem jurídica onde todos os direitos e garantias nascem com a lei – em sentido formal -, para crescer em seu lugar uma noção dinâmica e aberta de direito, conectada com a pluralidade da ordem social e com a proeminência dos valores e princípios imanentes ao tronco constitucional.

Mitidiero<sup>67</sup> diz que o “juiz brasileiro está submetido a um sistema de juridicidade, e não de legalidade.” O sistema de legalidade (apud PONTES DE MIRANDA) se traduz “no princípio de que o juiz está sujeito à lei é ainda onde o

---

<sup>64</sup> HACKRADT, Hermann de Araújo. **Princípios da execução e o art. 620 do CPC**. Artigo publicado na obra coletiva *Processo de Execução – homenagem ao Ministro Francisco Fausto*. São Paulo: LTr, 2002, p. 24.

<sup>65</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Manual da Execução Trabalhista – Expropriação**. 2. ed. – São Paulo: LTr, 2009, p. 98/100.

<sup>66</sup> CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho: leis ns. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e outros estudos de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 90.

<sup>67</sup> MITIDIERO, Daniel. **Processo civil e estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 26.

meteram nas Constituições, algo de ‘guia de viajantes’, de itinerário, que muito serve, porém não sempre”, visto que o círculo da juridicidade é bem mais amplo que o círculo da legalidade.

Para Chaves<sup>68</sup> a segurança que deve ser oferecida ao jurisdicionado que busca e confia no Judiciário Trabalhista deve ser aquela que se traduza em efetividade e em celeridade processual, escopos que devem se constituir em verdadeiro compromisso entre o Estado-Juiz e o jurisdicionado, ainda que, para a concretização desses escopos, tenhamos que produzir, através da interpretação criativa e integrativa do direito processual (integração de lacunas secundárias ou posteriores).

Külzer (apud. CALMON J. J. PASSOS)<sup>69</sup> traz o pensamento de Calmon sobre segurança jurídica e efetividade, considerando equivocada e socialmente perigosa deslocar o enfoque para o produto – efetividade da decisão do magistrado -, por considerar que a “efetividade da sentença”, enquanto ato de poder, mas da sentença, que atenda ao *em nome de quê* se institucionaliza uma ordem política do processo com equivalente à efetividade da sentença nele proferida mascara o propósito de se instituir o magistrado como um tirano; é propugnar a inefetividade da cidadania. Entende Calmon J. J. Passos que deve ser dada ênfase à cognição, ou seja, ao que procede a decisão, propugnando a efetividade da ordem jurídica positivada, “único modo pelo qual o direito nas sociedades modernas é pactuado com segurança e pode ser identificado para decidibilidade dos conflitos”. Para atingir a tutela prometida, se torna indispensável o devido processo constitucional, observado o pressuposto da ordem jurídica formalizada e o compromisso funcional a emprestar previsibilidade e segurança, sob pena de o “processo e a decisão do magistrado se deslegitimarem intrinsecamente em temor democráticos.”

Para Marinoni<sup>70</sup> o direito processual não pode ser reduzido a uma esfera exclusivamente técnica, pois ele deve “atender às necessidades dos jurisdicionados e, para tanto, além de problemas como o do custo, importa o significado que o tempo aí assume, em especial como o tempo repercute sobre a efetiva proteção do

<sup>68</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho: leis ns. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e outros estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 92.

<sup>69</sup> KÜLZER, José Carlos. **A contribuição dos princípios para a efetividade do processo de execução na justiça do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008, p. 98.

<sup>70</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. P. 187.

direito material”. Tendo em vista que na maior parte dos casos o autor de uma demanda judicial “pretende alterar uma situação que se estabilizou em favor do réu”, ou seja, busca “reverter uma vantagem que está sendo usufruída pelo demandado”, o que leva a concluir “que o autor com razão é prejudicado pelo tempo da justiça na mesma medida em que o réu sem razão é por ela beneficiado”, e o que é pior, “a morosidade do processo atinge de modo muito mais acentuado os que têm menos recursos.”

Barbosa<sup>71</sup> refere que uma execução que não se preste a converter em realidade o que se contém na sentença, a alterar o plano material, não atende ao ideal de acesso à Justiça na acepção ampla, de forma que precisa sofrer reparos à luz da principiologia constitucional, uma vez que não atende ao ideário de acesso à Justiça.

Quanto se fala em efetividade, tem-se a ideia de buscar o resultado prático da decisão. Efetividade está relacionada ao cumprimento da decisão. A cognição célere deve ser adequada, mas por vezes não é. De igual forma uma cognição de procedimento lento também pode ser adequada, como também não. A boa técnica processual impõe o equilíbrio entre duas exigências opostas: o conhecimento racional e ordenado segundo as regras do processo, mas dentro de um prazo razoável, de modo a não prejudicar os bons resultados do exercício da jurisdição.

Contudo, a segurança jurídica de certa forma não é garantida de igual forma a todos os jurisdicionados. O sistema jurídico não é tabuada matemática, onde todas as perguntas semelhantes oferecem resultados semelhantes. No contexto do sistema jurídico, há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais distintos, com possibilidades de supressão, alterações e criação de normas jurídicas, as quais podem derivar da realidade econômica e política do País. Por exemplo, cita-se o art. 475-J do CPC, dito por incompatível com o processo do trabalho, visto que entendem que não há omissão da CLT, tendo em vista as suas peculiaridades. No entanto, muitos juízes aplicam a multa e outros não, o que gera insegurança jurídica, uma vez que situações idênticas recebem tratamentos diferentes.

Para Freire e Silva<sup>72</sup>, a incerteza e conseqüente insegurança jurídica fortalecem a tese de que a melhor solução é a adoção de uma uniformização do

---

<sup>71</sup> BARBOSA, Andrea Carla. **A nova execução trabalhista de sentença**. São Paulo: LTr, 2010, p. 31.

<sup>72</sup> FREIRE E SILVA, Bruno. **A aplicação do CPC reformado às execuções trabalhista e fiscal: um estudo dos três sistemas normativos e uma proposta de uniformização**. São Paulo: LTr, 2008, p. 109.

processo de execução, uma vez que essa instabilidade não pode ser saudável ao direito e aos jurisdicionados que dele necessitam.

Parece não haver problemas para a segurança jurídica na implantação de um sistema único de normas jurídicas para o cumprimento das decisões, na execução. De modo diverso, a segurança jurídica seria reforçada no momento que em os jurisdicionados tivessem certeza da existência de mecanismos céleres e efetivos para o cumprimento das decisões construídas nos processos de conhecimento, tanto trabalhista, como cível ou fiscal. A legislação nesse sentido evitaria, de forma inversa, a litigiosidade e a perpetuação de processos na execução. O judiciário por muito tempo preocupou-se apenas em entregar o provimento, mas não o seu resultado, de forma célere e efetiva, na busca do resultado do provimento final construído no processo de conhecimento. O sentimento em relação à entrega da jurisdição continua equivocado. De regra, os tribunais preocupam-se muito mais em controlar as sentenças proferidas do que buscar os motivos pelo quais as mesmas não são cumpridas, sendo que a execução continua sendo o grande ponto de estrangulamento do exercício da função jurisdicional trabalhista.

### **2.3 - As mudanças na estrutura da Justiça do Trabalho e o papel do juiz como agente da mudança na perspectiva da execução eficaz.**

A Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, teve ampliada a sua competência material. No direito é necessário algum tempo para que as novas normas procedimentais sejam plenamente assimiladas. Nos primeiros tempos, após edição da EC n. 45, foram efetuados muitos comentários sobre a realidade prática da Justiça do Trabalho a partir daquele momento. A EC n. 45 trouxe alento e quase uma certeza para os jurisdicionados, advogados, juízes e servidores – a não extinção da Justiça do Trabalho.

No período entre 1997 até 2002 houve debates e na política nacional os olhares estiveram voltados para o papel da Justiça do Trabalho no Brasil. Naquela ocasião muitos foram os debates sobre a probabilidade da extinção da Justiça do Trabalho. A EC nº 45 trouxe brisa de serenidade e tranquilidade para que a Justiça do Trabalho continuasse exercendo um papel de reposição de direitos e respeito aos

direitos. Este último, respeito aos direitos, talvez seja a maior função da Justiça do Trabalho exercida à priori, antes do ingresso das demandas trabalhistas.

A Justiça do Trabalho pode ser sentida, fora dos seus domínios como uma justiça rápida, eficaz e punitiva. Pode se dizer que a Justiça do Trabalho desenvolve um papel invisível, muito antes da existência de qualquer ação, exercendo um papel de agente fiscalizador, sem fiscalizar, que inibe à prática do descumprimento dos deveres trabalhistas por parte da grande maioria dos empregadores, pelo simples temor de ter de enfrentar os dissabores de uma ação reclusória trabalhista.

Araújo<sup>73</sup> destaca que a Justiça do Trabalho tem sido um dos sustentáculos institucionais das garantias dos direitos mínimos para o trabalhador, aqueles reputados indispensáveis a sua sobrevivência e à dos seus familiares e que guardam padrões de respeito à dignidade humana.

Voltando a questão da EC n. 45, na época, muitas opiniões exaradas sustentavam que nada mudaria significativamente. No entanto, na época, o Juiz do Trabalho e professor Ricardo Fioreze<sup>74</sup> atentava para um divisor de águas na vida da Justiça do Trabalho. O Juiz do Trabalho, professor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região e hoje Gestor da Execução no âmbito do TRT da 4ª Região, Ricardo Fioreze dizia: “*Os processos chegaram de caminhão da Justiça Estadual.*” Bem, na verdade, esse fato não aconteceu de imediato, nem de uma vez abruptamente, mas lentamente. E o professor Ricardo Fioreze foi contestado naquele período. Mas como disse: “*No direito é necessário algum tempo para que as novas normas procedimentais sejam plenamente assimiladas.*” Hoje sabemos que o professor Ricardo Fioreze profetizava com sabedoria.

A realidade da quase totalidade das Varas do Trabalho do TRT 4ª Região demonstra que há uma demanda muito grande de ações que não tem por escopos somente direitos do trabalhador. Há um grande número de ações com problemas decorrentes da execução previdenciária, onde se discute atualmente, ainda sob os efeitos da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na lei n. 11.941/2009, que altera a redação do art. 43 e seus parágrafos, da Lei n. 8.212/1991, a questão do fato gerador das contribuições sociais. Discussão pertinente e de repercussões não

---

<sup>73</sup> ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. **A Ampliação da Competência Material da Justiça do Trabalho e seu Papel Social em favor da Consolidação da Democracia.** Processo de execução/Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, coordenadora – São Paulo: LTR, 2002, p. 210.

<sup>74</sup> FIOREZE, Ricardo. **Palestra: Nova competência da Justiça do Trabalho.** Varas do Trabalho de Passo Fundo. Passo Fundo, 15 de abril de 2004.

só relacionadas ao direito, mas também de caráter econômico, tendo em vista que em algumas situações o crédito previdenciário tornar-se-á maior que o próprio crédito trabalhista. Isso porque, considerado o fato gerador da contribuição social o momento da prestação do serviço, há aplicação de juros selic e multa desde àquele momento, quando o crédito trabalhista começa a ter a incidência de juros a partir do ajuizamento da ação. Desta forma, podemos ter situações em que no momento que iniciar a incidência de juros sobre o crédito trabalhista, no crédito da contribuição social já poderemos ter acumulados 05 anos de taxa de selic, além da multa. Observando que, a taxa selic, somente no momento atual é compatível com o índice de juros trabalhistas, na medida em que sempre foi superior.

Há, também, crescente número de ações de execução de títulos executivos extrajudiciais, decorrentes das multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A atuação do Ministério Público do Trabalho, num movimento de interiorização, tem exercido papel importante, no qual comina na Justiça do Trabalho a execução dos Termos de Ajuste e Conduta – TAC, além de elevado número de ações civis públicas decorrentes da ilegalidade da contratação de empregados pelas administrações municipais, má utilização das cooperativas de trabalho e outras ações. Por fim, as ações de cobrança das contribuições sindicais avolumam-se e, na medida em que a Justiça do Trabalho traz boas respostas, há incremento desse tipo de ação.

Diante disso, observamos que a Justiça do Trabalho, de grau altamente especializada, está diante de várias ações de procedimentos diferentes: execução de contribuições sociais – natureza tributária -; execução de títulos da dívida pública – execução fiscal -; cobrança de contribuições sindicais, através de ação monitória – ação civil.

A primeira alteração na competência da Justiça do Trabalho, ocorrida com a EC n. 20/1998, a qual conferiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferisse. A alteração trouxe discussão doutrinária quanto à forma de efetivação do novo dispositivo. Ou seja, seriam aplicados na execução das contribuições previdenciárias as normas da CLT, da Lei n. 6.830/1980 ou o do CPC. Transcorrido dois anos, a dúvida foi superada com a edição da Lei n. 10.035/2000, a qual trouxe alterações à CLT, com o objetivo de adaptá-la à execução das contribuições previdenciárias. Hoje, no entanto, como já citado, reside dúvidas nos entendimentos jurisprudenciais

quanto aos fatos geradores das contribuições sociais para o fim da aplicação dos juros e da multa, muito embora a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das execuções previdenciárias já exista há 14 anos.

Portanto, diferentes e novos procedimentos certamente são motivos para maiores dificuldades e retardamento na prestação jurisdicional. Nesse contexto, a utilização de novos procedimentos na execução, mesmo que decorrente das alterações no CPC, podem trazer a celeridade e efetividade na execução.

Alterado o comando na política nacional, abandonada a ideia de extinção, valorada a função social da Justiça do Trabalho, houve direcionamento político inverso, sendo que não se pode deixar de registrar que em menos de 10 anos foram criadas 34 novas Varas do Trabalho no TRT da 4ª Região, sendo 17 Varas do Trabalho através da Lei n. 10.770/2003 e outras 17 Varas do Trabalho através da Lei n. 12.475/2011. Ou seja, incremento em mais de 30% (trinta por cento) no quadro das Varas do Trabalho somente no TRT da 4ª Região, fato que revela em igual proporção o acréscimo de ações na Justiça do Trabalho.

A aplicação dos princípios da norma jurídica mais favorável e da hierarquia flexível é de fundamental importância para o direito processual do trabalho, porque eles orientam não só a análise do direito objetivo como influenciam problemas de ordem prática.

Schiavi<sup>75</sup> diz que a legislação processual tem endurecido mais na execução, com a mudança de sua mentalidade, a fim de forçar o executado a cumprir a sentença, ou a obrigação consagrada no título com força executiva. Por isso, há de certa forma, um pequeno retorno da execução à fase mais dura, com o aumento do poder coercitivo do Estado na busca da satisfação do crédito do exequente. Esse recrudescimento citado por Schiavi alinha-se à política administrativa judiciária do Conselho Nacional de Justiça - CNJ – institucionalizada através da Meta n. 5/2011, que visa à criação de núcleo de apoio de execução e por sistemas de pesquisa e investigação patrimonial. Não se pode deixar de citar, no caso específico do TRT da 4ª Região, a criação do Núcleo de Apoio à Execução - NAE -, bem como a formação de juízes e servidores na utilização de ferramentas eletrônicas para a pesquisa e investigação patrimonial, com intuito claro de trazer efetividade à execução. Trata-se, no caso, de uma mudança de mentalidade. O *iter procedimental*, o caminho processual da execução está mudando. A Justiça do Trabalho, principalmente no

---

<sup>75</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho** – São Paulo: LTr, 2008. p. 20.

Rio Grande do Sul, está tomando conta de que é possível fazer diferente. O Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Carazinho – Ben-Hur Silveira Claus – afirma que a “velha execução” está superada. É tempo da “nova execução”, a execução inteligente, a execução em que a persecução executória utiliza-se de todos os meios legais colocados à disposição do juiz para a pesquisa de investigação patrimonial, tais como os sistemas disponibilizados pelo do CNJ, sendo eles o BACEN JUD, CCS, RENAJUD e INFOSEG. Além desses sistemas o TRT da 4ª Região possui convênios com agências concessionárias de energia elétrica, Tribunal Regional Eleitoral, Detran/RS e Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

A interligação entre as informações obtidas nos sistemas está possibilitando a descoberta de bens das executadas, a possibilidade da identificação de grupo econômico; a existência de empresas coligadas, controladas e controladoras; participação de sócios das empresas executadas em outras empresas; a transferência de bens para terceiros (familiares e laranjas); a utilização de bens registrados em nome de terceiros; movimentação financeira em nome de terceiros na condição de procurador, responsável ou co-titular; análise econômica financeira da movimentação financeira, relacionamento com terceiros com a finalidade da constrição de créditos junto a devedores e clientes; constatação de simulações, fraude a credores e fraude à execução; obtenção de elementos para a aplicação da teoria da desconsideração inversa; bloqueio de valores em instituições financeiras; obtenção de informações sobre operações de *leasing* operacional/financeiro, alienação fiduciária de imóveis; restrições de veículos; obtenção de informações sobre alienação de bens e direitos, operações imobiliárias e declaração de bens e direitos.

Enfim, os resultados obtidos na Vara do Trabalho de Carazinho com o uso adequado das ferramentas eletrônicas proporcionou a participação do Juiz do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus e do servidor Adilson Kemmerich da Cruz no Grupo de Trabalho instituído pelo TRT da 4ª Região, através da Portaria n. 3.186, de 01 de agosto de 2011, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Desembargador Carlos Alberto Robinson.

O objetivo do grupo, de acordo com a ementa da referida Portaria, foi elaborar projeto destinado ao atendimento da Meta n. 5 do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para o ano de 2011, relacionada à criação de um núcleo de apoio à execução.



Em face das várias ferramentas disponibilizadas aos magistrados por meio de convênios *on-line* para a persecução de bens e dados cadastrais dos devedores, o Grupo sugeriu a capacitação de Juízes e servidores, estes, sem qualquer limitação à função exercida, uma vez que, com a implantação do processo eletrônico, haverá alteração da forma de trabalho. O TRT da 4ª Região está desenvolvendo, através da Escola Judicial do TRT da 4ª Região o curso de formação continuada denominado: Itinerário da Execução – Execução Efetiva, aprendendo a usar as ferramentas eletrônicas.

Dito isso, é importante citar o ensinamento de Maciel Júnior<sup>76</sup> de que é perfeitamente válida a invocação da norma processual que seja mais adequada ao caso concreto. Nesse sentido cita:

Se o direito processual civil, após a reforma processual, estabeleceu um processo executivo que seja mais eficaz e célere para o recebimento dos créditos, inclusive com aplicação de sanções indiretas para forçar o cumprimento espontâneo da obrigação, essas normas não se revelam contrárias às filosofias do direito do trabalho e do direito processual do trabalho e poderão ser perfeitamente aplicadas ao caso concreto a ser julgado pelo Juiz do Trabalho.

No mesmo sentido Carvalho<sup>77</sup> diz que a permanência da utilização das normas do Código de Processo Civil à execução trabalhista apenas naqueles casos em que haja omissão sucessiva da CLT e da Lei dos Executivos Fiscais acaba por deixar o credor trabalhista relegado a um procedimento menos célere do que aquele disponibilizado ao credor comum.

Para Schiavi<sup>78</sup> a Lei dos Executivos Fiscais, que disciplina a forma de execução por título extrajudicial não foi idealizada para o credor trabalhista, o qual, na quase-totalidade das vezes, executa um título executivo judicial e, por isso, a sua reduzida utilização na execução trabalhista.

Portanto, a partir do entendimento que é possível a aplicação das normas de direito processual civil reformado ao direito processual do trabalho, observando que a integração deve ser feita a partir dos princípios que vigoram no direito do trabalho e no direito processual do trabalho.

---

<sup>76</sup> MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Os princípios do direito e do processo do trabalho e suas influências no Direito Processual do Trabalho. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador.** – São Paulo: LTr, 2007. p. 120.

<sup>77</sup> CARVALHO, Luis Fernando Silva de. **Oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade / Luciano Athayde Chaves, organizador.** – São Paulo: LTr, 2007. p. 256.

<sup>78</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho** – São Paulo: LTr, 2008. p. 32.

Para Maciel Júnior<sup>79</sup> a questão referente à possibilidade de aplicação do direito processual civil reformulado ao direito processual do trabalho vem sendo tratada de forma emocional e pouco científica. Assim, acredita, que na verdade, há temor de se reconhecer que o direito processual do trabalho está cientificamente inferiorizado em comparação com o direito processual civil. Para Tavares da Silva<sup>80</sup> a crença cega da inteireza do direito processual do trabalho fez surgir certa divinização em torno da CLT, em especial dos seus procedimentos, sempre apregoados como simples, econômicos e eficazes quando comparados com o procedimento comum civil.

A questão abordada sob esse prisma levaria ao absurdo de imaginarmos que os diversos ramos do direito em verdade mais se encontram em litígio do que vinculados a uma perspectiva que os harmonize e integre um sistema.

Silva e Xavier (apud JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA)<sup>81</sup> citam em relação à resistência a mudanças a seguinte lição de vida:

Outra possível explicação para a resistência a mudanças é a pura e simples indolência mental. Abandonar a rotina demanda esforço que pode ser desagradável, quiçá penoso. Se nos acostumamos a dar aos nossos problemas, por tempo considerável, as mesmas soluções, há forte probabilidade de que pelo menos alguns de nós encaremos com pouco entusiasmo o desafio de procurar novas soluções ou – pior ainda – de enfrentar novos problemas. Fatalmente se sentirá a tentação de fazer de conta que os problemas continuam a serem os conhecidos e a comportar soluções familiares: admitir o contrário importaria aceitar a enfadonha necessidade de ‘aprender tudo outra vez’. Os operadores jurídicos não são mais imunes que o resto dos mortais a semelhante gênero de fraqueza.

A conclusão, de Maciel Júnior<sup>82</sup>, é a de que o direito processual do trabalho tem algo muito importante e que não existe em nenhum outro tipo processual, visto que o direito processual do trabalho tem uma abertura de alma, revelada nos princípios que o forjaram e que permitem que ele recepcione e se integre a outras normas, no sentido de garantir efetivamente a tutela do trabalhador, tanto no plano

<sup>79</sup> MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Os princípios do direito e do processo do trabalho e suas influências no Direito Processual do Trabalho. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador.** – São Paulo: LTr, 2007. p. 123.

<sup>80</sup> TAVARES DA SILVA, Paulo Henrique. **A minha nova execução trabalhista. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador.** – São Paulo: LTr, 2007. p. 181.

<sup>81</sup> SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 198.

<sup>82</sup> MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Os princípios do direito e do processo do trabalho e suas influências no Direito Processual do Trabalho. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador.** – São Paulo: LTr, 2007. p. 123-24.

material quanto processual. A grandeza de uma ciência não pode ser reduzida por aqueles que a aplicam, sob pena de transformarmos a realidade jurídica vigente em um jogo virtual, em que estudamos, aprofundamos, legislamos princípios que efetivamente não pretendemos implantar.

Para Silva e Fava<sup>83</sup> a ideia de incompletude insatisfatória consiste na possibilidade de omissão, mesmo à vista de texto expreso. Mesmo, havendo regulamentação de determinada matéria de processo do trabalho na CLT, se advier normatização do direito processual civil que atenda com maior efetividade a situação regulada, esta deverá prevalecer.

Este é o entendimento da vertente denominada evolutiva, que entende ser possível a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho quando houver lacunas normativas, ontológicas (quando a norma não mais está compatível com os atos sociais, ou seja, está desatualizada) e axiológicas (quando as normas processuais levam a uma solução injusta ou insatisfatória).

O princípio fundante é o da busca da efetividade. Se a aplicação do texto comum normativo da CLT não resultar maior ganho estará o intérprete autorizado buscar aplicação integradora de outros sistemas jurídicos.

Para Schiavi<sup>84</sup> a moderna doutrina vem defendendo um diálogo maior entre o processo do trabalho e o processo civil, a fim de buscar, por meio da integração sistemática e teleológica os benefícios obtidos na legislação processual civil e aplicá-los ao processo do trabalho. Não pode o Juiz do Trabalho fechar os olhos para normas de direito processual civil mais efetivas que a CLT, e se omitir sob o argumento de que a legislação processual do trabalho não é omissa, pois estão em jogo interesses muito maiores que a aplicação da legislação processual trabalhista e sim a importância do direito processual do trabalho, como sendo um instrumento célere, efetivo, confiável que garante, acima de tudo, a efetividade da legislação processual trabalhista e a dignidade da pessoa humana. O juiz eficiente para Arantes<sup>85</sup> é aquele:

---

<sup>83</sup> SILVA, Alessandro da; FAVA, Marcos Neves. **Crítérios de aferição da incidência da reforma do processo civil ao processo do trabalho. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade**/Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007. p. 135.

<sup>84</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho** – São Paulo: LTr, 2008. p. 33.

<sup>85</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível**. São Paulo: LTr, 2002, p. 38.

Cumpridor de seus deveres, é o que ousa tomar decisões necessárias e ter atitudes firmes, eficazes o bastante para vencer barreiras e os obstáculos à sua frente, livrando-se das armadilhas dos adversários da efetividade da justiça, os quais maquinam dia e noite para atingir o objetivo contratado com o seu cliente, de evitar o cumprimento da obrigação trabalhista, na ação que figura como parte.

Para Reis<sup>86</sup> a natureza jurídica alimentar das verbas trabalhistas reclama, ainda que inexista lacuna legislativa, a aplicação dos novos dispositivos que permitam uma justa aceleração na entrega da prestação jurisdicional. A técnica processual deve realizar as suas peculiaridades. Em outras palavras, faz-se mister compreender que não adianta a regularidade formal do processo, se o mesmo, substancialmente, encontra-se em desacordo com os valores constitucionais que o regem, principalmente em relação ao princípio constitucional da garantia à razoável duração do processo que permite a análise da compatibilidade entre as novas normas do CPC e o processo do trabalho.

Arantes<sup>87</sup> argumenta que a descrença de todos na Justiça é efeito das mazelas de um sistema acomodado no tradicional método introspectivo, que não inclui a crítica do sistema mesmo e dos resultados que ele é capaz de oferecer.

Menezes<sup>88</sup> cita que as novas regras procedimentais do CPC são assimiláveis principiologicamente ao processo do trabalho, porquanto visa a tornar mais célere o procedimento e mais rápida a entrega da tutela jurisdicional e assim conclui:

Outrossim, não se pode perder de vista que o legislador quando reforma o processo civil não o faz para causar reflexos no processo do trabalho. Seu objetivo é de adequar a lei processual comum à realidade dos novos tempos. A busca da compatibilidade dos textos e a sua interpretação cabem ao operador do direito.

As ações reclamatórias trabalhistas, pela natureza alimentar do crédito por elas pretendido, é o exemplo típico da causa, que por natureza, exige solução rápida

<sup>86</sup> REIS, Sérgio Cabral dos. **Breves comentários à nova execução civil e a sua repercussão no processo do trabalho. Direito Processual do Trabalho: reforma de efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador** – São Paulo: LTr, 2007. p. 224.

<sup>87</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda, Radson Rangel Ferreira Duarte. **Execução trabalhista célere e efetiva: um sonho possível.** São Paulo: LTr, 2002, p. 41.

<sup>88</sup> MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **A reforma do processo civil e seus reflexos no Recurso Trabalhista. Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizado.** São Paulo: LTr, 2007, p. 327.

e, portanto, a atuação do juiz é fundamental na concretização da efetividade do título executivo judicial. A omissão de que tratam os arts. 769 e 889 da CLT, nas palavras de Barbosa<sup>89</sup>, deixa de ser compreendida como simples vácuo normativo a disciplinar certa matéria, para se transformar em algo mais sutil e grandioso: em omissão principiológica, em deficiência procedimental.

---

<sup>89</sup> BARBOSA, Andrea Carla. **A nova execução trabalhista de sentença**. São Paulo: LTr, 2010, p. 27.

### **3 - MEIOS DE SUPERAÇÃO DA SUBSIDIARIEDADE SUPLETIVA À INTEGRAÇÃO EFETIVA.**

A execução é dirigida para satisfazer o interesse do credor, do portador do título executivo judicial. O credor trabalhista, de modo especial, possui crédito privilegiado. Ao credor civil foram instituídos institutos diferenciados, inovadores, embora o seu crédito não esteja elevado ao mesmo nível do credor trabalhista. A aplicação da legislação processual civil visando suprir lacunas ontológicas, axiológicas e vácuos principiológicos da legislação trabalhista somente trará benefícios à Justiça de modo geral, evitando mecanismos diferenciados e anacrônicos que acabam exacerbando a litigiosidade e a morosidade do processo de execução.

#### **3.1 - Antecipação de tutela na Justiça do Trabalho.**

A redação do art. 273 do CPC marcou presença no ordenamento legal do país por seu caráter revolucionário. O processo do trabalho embora fosse mais célere e continua sendo em relação ao processo civil, mas o procedimento, respeitando os princípios da ampla defesa, do contraditório e da cognição exaustiva, acaba por fazer com que os conflitos de interesses sejam resolvidos com demora excessiva. Anteriormente à redação do art. 273 do CPC, no processo do trabalho, a solução poderia ser alcançada através de ação cautelar e do julgamento antecipado (art. 330 do CPC). Mas nenhum dos institutos antecipa, ainda que de modo provisório, a tutela jurisdicional de fundo, no próprio processo de conhecimento. Nas palavras de Teixeira Filho<sup>90</sup>, para a concessão de tutela antecipada, a que se observar a prova inequívoca vinculada ao fato constitutivo do direito, e, a verossimilhança à alegação do autor de que o direito se encontra em estado de periclitância. Não basta, portanto, somente a probabilidade, esta se ajusta ao processo cautelar.

A decisão antecipadora da tutela de mérito poderá ser modificada ou revogada (CPC, art. 273, § 4º), a qualquer tempo, de maneira fundamentada, por iniciativa do juízo. Portanto, a revogação ou modificação poderá ocorrer antes da

---

<sup>90</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 1995. p. 66.

sentença. Esta medida permite ao juiz verificar se a situação se modificou a partir da concessão dos efeitos da tutela.

O sistema da antecipação da tutela pode ser considerado novo no sistema jurídico brasileiro. A antecipação da tutela é mecanismo que busca trazer de forma imediata a prestação do direito material ferido. Isso implica no alcance imediato ao jurisdicionado da prestação jurisdicional. Tal medida, em muitos casos é medida de exceção, visto não ser produzida a prova inequívoca para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

Dinamarco<sup>91</sup> ao tratar da questão da prestação jurisdicional e a entrega efetiva a tempo afirma que os males de corrosão e frustração que o decurso do tempo pode trazer à vida dos direitos constituem ameaça à efetividade da promessa de tutela jurisdicional contida nas Constituições modernas – e ameaça tão grave e tão sentida, que em tempos atuais se vem afirmando que tal garantia só se considera efetiva quando for tempestiva.

A antecipação da tutela também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (art. 273, § 6º, do CPC). Nesse sentido Silva e Xavier (apud ROGÉRIA DOTTI DÓRIA)<sup>92</sup> transcrevem:

Nas hipóteses de ausência de contestação ou de reconhecimento jurídico (parcial) do pedido não se vislumbra nenhuma controvérsia que justifique a continuidade do processo e o atraso na prestação jurisdicional. Em não existindo mais diversidade de posição em relação a esta ou aquela questão, obviamente não se faz mais necessário o ônus da espera pela decisão judicial. A pretensão deduzida por uma parte e aceita pela outra não precisa mais de nenhuma apreciação judicial. Então por não separar esta parte do litígio do restante que continua controverso? Por que não antecipar parcialmente a tutela pretendida pelo autor naquilo que não houve oposição do réu?

Silva e Xavier<sup>93</sup> entendem que o mecanismo previsto no art. 273 do Código de Processo Civil promove um certo equilíbrio entre a efetividade e a ampla defesa, pois não retira do processo toda a sua carga de exaurimento na produção de provas antes do acerto pelo juiz. No entanto, é imprescindível que se diga, nas

---

<sup>91</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 894.

<sup>92</sup> SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 48.

<sup>93</sup> Id., 2006, p. 199.

palavras de Costa<sup>94</sup>, que o “ideário de pureza declaratória do processo de cognição, despido de atos materiais de satisfação, caiu por terra.”

A antecipação da tutela, na Justiça do Trabalho, em si, culturalmente é de fraca incidência. O temor da irreversibilidade do provimento antecipado causa insegurança na concessão da medida. Esse temor está relacionado principalmente à condição dos reclamantes, de regra pessoas com baixa renda e capital, muitas desses reclamantes estão em situação de desemprego e desprovidos de recursos para eventualmente recompor os valores indevidamente antecipados, tendo em vista que os valores eventualmente liberados em antecipação de tutela servem de sustento ao reclamante e sua família. Outro aspecto que também restringe a aplicação da tutela antecipada no âmbito da Justiça do Trabalho refere-se à caução. Caso o juiz entenda que a liberação de determinada importância, em sede de antecipação de tutela, somente efetive-se mediante caução, nessa hipótese fatalmente a antecipação da tutela não ocorrerá, considerando que ordinariamente o reclamante não possui bens a fim de garantir/caucionar o valor pretendido na antecipação da tutela.

Schiavi<sup>95</sup> entende que a efetivação da tutela irá até entrega do bem da vida postulado pelo requerente, inclusive a liberação de quantias em dinheiro, mesmo sem caução, pois o provimento antecipatório tem índole satisfativa. Não adianta todo o esforço judicial para se conceder a tutela antecipada se o autor não puder obter a satisfação de seu direito.

Nahas<sup>96</sup> sustenta que a antecipação de tutela é instrumento para assegurar a efetividade do processo e cabe em todo e qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição, em todas as hipóteses que se verificar a situação legal de perigo; urgência; abuso do direito de defesa; manifesto propósito protelatório do réu; ou não controvérsia sobre um dos pedidos quando houver cumulação.

A efetividade que para Sirângelo<sup>97</sup> “é o melhor remédio contra a litigiosidade exacerbada.”

A realidade permite verificar que em muitos casos é possível deferir a antecipação da tutela na seara trabalhista. Em certas situações evita-se que o

---

<sup>94</sup> COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Execução Provisória no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 33.

<sup>95</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 352.

<sup>96</sup> NAHAS, Thereza Christina; FREDIANI, Ione. **Processo de Conhecimento e de Execução**. São Paulo: LTr, 2004, p. 51.

<sup>97</sup> SIRÂNGELO, Flávio, Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região. **O Poder da Conciliação**. Zero Hora, Porto Alegre, 04 de setembro de 2006.



reclamante aguarde a sentença e o trânsito em julgado para ter liberado o valor do FGTS depositado ou parcialmente depositado, a autorização para encaminhamento do seguro desemprego ou até mesmo a execução das parcelas rescisórias não quitadas. Havendo, por exemplo, prova inequívoca da rescisão contratual, sem que tenha ocorrido a liberação do FGTS, por falta do depósito da multa da 40% sobre o saldo fundiário, não pode o reclamante aguardar o provimento final para sacar os valores que deveriam ter sido liberados por ocasião da rescisão contratual ou mesmo ter a possibilidade da busca pelo benefício do seguro desemprego, situações que podem vir a ocorrer após vários anos, com o trânsito em julgado da sentença. Assim também podem ser citados exemplos em relação à restauração de plano de saúde, liberação de FGTS na rescisão indireta quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Nahas<sup>98</sup> lembra que a decisão de concessão ou não concessão da medida de antecipação não fica sujeita a qualquer recurso, posto que de natureza interlocutória, o que não possibilita o uso indiscriminado do mandado de segurança.

Mitidiero<sup>99</sup> afirma que fundamentalmente o processo deve ter predispostos meios para outorga de proteção tempestiva às partes, o que é dever constitucional, sob pena da demorada na tutela causar “dano marginal”, ou seja, efeitos prejudiciais à parte que tem razão na demanda judicial pela demora na solução judicial e na sua efetividade.

### **3.2 - O cumprimento do acordo e da sentença líquida na Justiça do Trabalho na forma do processo civil.**

O art. 880 da CLT disciplina que descumprido o acordo, requerida a execução, far-se-á a citação do executado. Muitos acordos celebrados na Justiça do Trabalho não são cumpridos. Esses acordos, em si, trazem o valor líquido devido. O acordo judicial homologatório constitui-se em título executivo judicial, sendo decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT). Estando consignado no acordo que havendo descumprimento seguirá a execução com a penhora. Sendo conhecido o valor devido e havendo denúncia do descumprimento do acordo, haverá ilegalidade

---

<sup>98</sup> NAHAS, Thereza Christina; FREDIANI, Ione. **Processo de Conhecimento e de Execução**. São Paulo: LTr, 2004, p. 52.

<sup>99</sup> MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil e Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 94-5.

ou violação do direito de defesa se procedida à penhora? Não. Não há surpresa processual imposta ao executado. O lapso temporal da citação é suprimido com atos de execução em busca da efetividade.

Para Carvalho<sup>100</sup> há perda da autonomia do processo de execução por quantia certa, com a conseqüente desnecessidade de citação do devedor, diligência que, além de aumentar os custos do processo para a administração da Justiça, prolonga em demasiado a duração do feito.

Pois bem, o acordo homologatório na Justiça do Trabalho, na sua quase totalidade é certo e líquido. Tendo o executado pleno conhecimento do valor conciliado e havendo inadimplência, a citação somente o beneficiará. Estando consignada na homologação a determinação da penhora de bens na hipótese de inadimplência, o devedor também é consciente de que caso venha descumprir o acordo a execução será imediata, dispensando-se a citação, tal qual prevista no art. 475-J do CPC. Essa interpretação para o cumprimento/execução de acordos está concorde como princípio constitucional da duração razoável do processo, adotando-se parcialmente o CPC no cumprimento dos acordos. Chaves<sup>101</sup> entende que tal inovação deve ser transportada para o processo do trabalho:

O art. 880 da CLT ainda conserva a superada ideia de autonomia do processo de execução, na medida em que alude à necessidade da expedição de “mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo”. Cuida-se de comando normativo diante do que preconiza a atual dinâmica do processo comum, abrindo caminho para o reconhecimento do que a Ciência Jurídica denomina de “lacuna ontológica”.

Para Cordeiro<sup>102</sup> o problema à luz dos fundamentos do direito processual do trabalho, vê-se que o objetivo maior do regramento laboral não foi atingido. Nesse sentido, a comparação valorativa entre os dois ordenamentos jurídicos conduz à conclusão inequívoca de que a norma de processo comum prepondera, sob o ponto de vista de dinâmica e efetividade, sobre a norma de direito processual do trabalho.

<sup>100</sup> CARVALHO, Luis Fernando Silva de. **Oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade / Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007. p. 273.

<sup>101</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**: leis ns. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e outros estudos de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2006, p. 55.

<sup>102</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. **A releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade / Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007, p. 50.

Furtado<sup>103</sup> sustenta que houve o envelhecimento da norma de direito processual do trabalho (ainda que específica para o caso concreto), a qual deve ser substituída, no ato da aplicação do direito, pela norma do processo civil comum, mais moderna e mais respeitadora dos princípios de celeridade, e da razoável duração do processo – este último princípio de natureza constitucional, e, portanto, hierarquicamente superior à norma celetista. Nesse sentido, Furtado<sup>104</sup> diz que não guarda sintonia com o escopo maior do direito processual do trabalho a manutenção de norma prevista na CLT, quando a legislação processual comum mais moderna encarna prática forense mais célere e eficaz, não sendo razoável se agarrar, a ferro e fogo, à norma celetista pelo só fato de estar inserida no texto da CLT, se estampa, em relação à nova norma processual comum, compleição retrógrada e em descompasso com a celeridade processual e a razoável duração do processo. Concluindo, sustenta que adotar a norma mais célere não é ferir a autonomia dos microssistemas, mas, isto sim, praticar o mecanismo da heterointegração já que assim permite a Ciência Jurídica, bem como se pode anotar que o processo civil e o processo trabalhista possuem troncos comuns.

Essa medida, penhora imediatamente após a comunicação do descumprimento do acordo, foi adotada pelo Juiz do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Carazinho. Aparentemente a medida é inovadora e polêmica, bem como contraditória frente à disposição do art. 880 da CLT. Num primeiro momento houve a sensação de que haveria vasta densidade de embargos à execução visando à nulidade da execução pela falta de citação.

No entanto, a realidade prática mostrou que inobstante a existência de acordos descumpridos, não houve oposição de embargos à execução em relação à falta da citação. A medida traz celeridade para a execução e também traz em si outro aspecto interessante, não prepara o devedor para a execução, no sentido de ocultação de bens. Assim, o tempo necessário à citação da parte devedora é suprimido, na medida em que já está devidamente cientificada da medida executória no momento da homologação do acordo.

---

<sup>103</sup> FURTADO, Emmanuel. **Direito Processual do Trabalho em tempo razoável**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade / Luciano Athayde Chaves, organizador. São Paulo: LTr, 2007. p. 167.

<sup>104</sup> Id., 2007, p. 169.

Pode se questionar a ilegalidade no procedimento de execução e o alcance de bens do executado quando já pago o valor devido. No entanto, claro deve estar para o exequente que o ato de requerer a execução, com a penhora direta de bens do executado, está sujeita às responsabilidades por dano processual (arts. 16 e 574 do CPC).

O contraditório não restará prejudicado, apenas não será exercido previamente. Por outro lado, como menciona Schiavi<sup>105</sup> a Constituição não menciona que o contraditório deva ser prévio, principalmente na execução, onde as partes estão em situações jurídicas diversas, onde a finalidade é obter a satisfação do crédito do credor, com menor sacrifício possível do patrimônio do devedor.

Para Aurélio Silva<sup>106</sup> o comando do art. 880 da CLT é de clareza desconcertante, e não foi revogada de forma expressa ou tácita (Lei n. 11.232/05). Tem-se em mente que *Lex generalis non derogat priori speciali*. A lei especial é que tem força derogatória em face da lei geral, não o contrário. Aurélio Silva cita:

Fora disso não vejo luz a guiar o caminho do magistrado. Aplicar uma norma processual de caráter geral, em detrimento de uma norma especial que regula de modo diverso o procedimento, é laborar em ofensa ao princípio constitucional da legalidade, é atentar contra o princípio da separação das funções estatais, é enveredar pelo caminho nebuloso da jurisdição de equidade sem autorização legal.

A medida com certeza é polêmica, questionável, mas que se mostra viável no intuito de buscar a satisfação do título executivo judicial, considerando a aplicação de norma jurídica mais benéfica, integradora, que não viola os princípios que vigoram no Direito Processual do Trabalho.

No que respeita ao cumprimento da sentença e a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, mais uma vez é importante a compreensão de que o Direito Processual do Trabalho integra o sistema processual, observando os conceitos e institutos da teoria geral do processo e seu objetivo final, que também se aplica ao processo civil e penal, devendo se tornar permeável às influências dos demais ramos do processo.

---

<sup>105</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 26-7.

<sup>106</sup> SILVA, Aurélio. **A nova execução do julgado cível**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador. São Paulo: LTr, 2007. p. 204.

Koury (apud JORGE PINHEIRO CASTELO)<sup>107</sup> cita que os grandes princípios, as grandes estruturas, os grandes conceitos, os grandes esquemas lógicos são comuns. O que a teoria do direito processual postula é a visão metodológica unitária do direito processual.

Para Reis<sup>108</sup> a multa prevista no art. 475-J do CPC é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista. A matéria é nova, comportando, por isso, dúvidas e incompreensões na doutrina e na jurisprudência. É preciso compreender, entretanto, que esse estágio de complexidade sucumbe após uma interpretação sistemática da ordem jurídica.

Meireles e Borges<sup>109</sup> dizem que a previsão da multa do art. 475-J do CPC não trouxe prejuízo para o devedor no juízo civil. Entendem que, na prática, os juízes de direito, na expedição de mandados de execução já impunham ao devedor o acréscimo do percentual de 10%, a título de honorários advocatícios. Agora, no cumprimento da sentença, nada mudou para o devedor. Mudou para o advogado que deixou de ganhar. Em seu lugar, ganha o seu cliente.

No processo de execução trabalhista nunca se cogitou da incidência dos honorários advocatícios. Desta forma, o devedor do crédito trabalhista não tinha acréscimo algum ao valor decorrente da condenação do processo de conhecimento.

Silva e Xavier (apud J. E. CARREIRA ALVIM e LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM)<sup>110</sup> dizem que o acréscimo de uma multa de dez por cento sobre o valor da condenação, no prazo estabelecido pelo juiz, constitui mais uma tentativa de evitar que a execução se arraste por anos, quiçá lustros ou décadas; se bem que mau pagador, é sempre, em juízo ou fora dele, com multa ou sem multa.

No mesmo sentido, Meireles e Borges<sup>111</sup> dizem que do ponto de vista legal, trata-se de uma questão de preenchimento da lacuna da norma. No particular, com relação à multa de 10% (dez por cento), a Consolidação das Leis do Trabalho é

---

<sup>107</sup> KOURY, Luiz Ronan Neves. **Aplicação da Multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007. p. 281.

<sup>108</sup> REIS, Sérgio Cabral dos. **Breves comentários à nova execução civil e a sua repercussão no processo do trabalho**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador – São Paulo: LTr, 2007. p. 222.

<sup>109</sup> MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo. **A incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007. p. 291.

<sup>110</sup> SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 93.

<sup>111</sup> MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo. **A incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007. p. 292-3.

omissa, permitindo, diante dessa lacuna em seu sistema, a incidência do Código de Processo Civil, ainda que em execução, pois que, no caso em tela, a Lei de Executivo Fiscal é, igualmente, omissa, o que autoriza a atuação subsidiária do referido Código.

Souza<sup>112</sup> esclarece que no processo de conhecimento, a missão judicial transforma o fato em direito; na execução, o direito, ou seja, a regra jurídica concreta, há de traduzir-se em fatos. Nesse sentido Menezes<sup>113</sup> diz que no processo do trabalho, mais impróprio parece ser a menção à possível existência de mérito na execução por título judicial, visto que a execução constitui mera fase do procedimento trabalhista, onde são realizados os atos adequados e necessários à satisfação do crédito fixado na sentença, não se poderia falar em nova relação jurídica ou lides específicas no âmbito dessa atividade complementar, ressalvadas as hipóteses de demandas autônomas ajuizadas na execução (embargos do devedor e embargos de terceiro).

Chaves<sup>114</sup> argumenta que em relação à multa de 10% não há dificuldade para se compreender que, diante da lacuna normativa clássica, é possível, por expressa autorização do art. 769 da CLT, a sua aplicação ao Direito Judiciário do Trabalho, mormente quando mais do que presente a compatibilidade com os princípios deste ramo da processualística.

Entendido o processo como instrumento de realização do direito material com justiça e, necessitando o processo comum dar concretude aos fatos constituídos em direito através da sentença, o processo comum aproxima-se do Processo Trabalhista, segundo Barbosa<sup>115</sup>, ainda que inconscientemente, busca o direito processual comum inspiração na processualística laboral para resolver muitos dos seus problemas. Em doses homeopáticas, a processualística clássica é reformulada.

Para Koury<sup>116</sup> outro argumento utilizado contra a aplicação da multa é o de que se deve aguardar a alteração na legislação trabalhista. Este fato, todavia, não exclui a aplicação imediata e subsidiária de normas do processo civil, desde que

---

<sup>112</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Efeitos da falência na execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004, p. 99.

<sup>113</sup> MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Teoria geral do processo e a execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2003, p. 133-4.

<sup>114</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 56.

<sup>115</sup> BARBOSA, Andrea Carla. **A nova execução trabalhista de sentença**. São Paulo: LTr, 2010, p. 45.

<sup>116</sup> KOURY, Luiz Ronan Neves. **Aplicação da Multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade / Luciano Athayde Chaves, organizador. São Paulo: LTr, 2007, p. 277.

presente o binômio omissão e compatibilidade, até porque a lentidão das reformas do processo do trabalho sinaliza no sentido de que não se pode esperar indefinidamente pela sua aprovação.

No entendimento de Reis<sup>117</sup> não há violação ao disposto no art. 769 da CLT, visto que existe lacuna legislativa, e a matéria é perfeitamente compatível com os princípios do processo do trabalho, mormente em função de contribuir para a rápida concretização de créditos alimentares, sabidamente pleiteados na maioria das ações que tramitam na Justiça do Trabalho. A aparente contradição com o art. 475-J do CPC desaparece, a partir do momento em que se interpreta a finalidade da multa em consonância com os princípios do processo do trabalho.

Carvalho<sup>118</sup> diz que o efeito mais importante da previsão da multa automática é incentivar o devedor a cumprir espontaneamente a obrigação, desencorajando o manejo de expedientes meramente protelatórios, sustentando que se a multa não viola aos direitos do devedor trabalhista.

Mitidiero<sup>119</sup> diz que devemos levar a sério a ideia de Estado Constitucional, concretizando cotidianamente os direitos fundamentais e reconhecendo que o direito “espraia-se” para além do círculo da legalidade estatal, buscando a sua unidade, suas potencialidades e seus limites nos valores e nas normas constitucionais, de forma que a possibilidade da multa do art. 475-J, do CPC representa uma tentativa de leitura constitucional do direito processual civil.

Para Schiavi<sup>120</sup> o art. 475-J, do CPC se encaixa perfeitamente ao processo do trabalho, pois compatível com os princípios que regem a execução trabalhista, quais sejam: a) ausência de autonomia da execução em face do processo de conhecimento; b) lacuna de efetividade da legislação trabalhista; c) celeridade, efetividade e acesso real do trabalhador à Justiça do Trabalho; d) interpretação sistemática dos arts. 841 e 880 da CLT. O fato de a liquidação poder ser discutida após o início da execução e garantia do juízo no processo do trabalho, no nosso sentir, não impede a aplicabilidade da cominação do art. 475-J do CPC, pois o executado também sofre prejuízos com a penhora de bens para poder discutir, de

---

<sup>117</sup> REIS, Sérgio Cabral dos. **Breves comentários à nova execução civil e a sua repercussão no processo do trabalho**. Direito Processual do Trabalho: reforma de efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador. São Paulo: LTr, 2007, p. 222.

<sup>118</sup> CARVALHO, Luis Fernando Silva de. **Oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade / Luciano Athayde Chaves, organizador. São Paulo: LTr, 2007, p. 263.

<sup>119</sup> MITIDIERO, Daniel. **Processo civil e estado constitucional**. Livraria do Advogado Editora. 2007, p. 105.

<sup>120</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 165.

forma definitiva, a liquidação (art. 884, § 3º, da CLT). Além disso, a multa também poderá ser discutida nos embargos à execução e verificando-se que havia algum valor a ser alterado na liquidação, o valor da multa poderá ser reduzido pelo juízo na decisão dos embargos. Sob outro enfoque, nos embargos, o próprio título que embasa a execução pode ser desconstituído.

Para Barbosa<sup>121</sup>, o magistrado tem o dever institucional de selecionar os meios mais adequados a se alcançar os escopos precípuos da jurisdição, e que, em execução, traduzem-se na implementação prática das decisões judiciais, com entrega, em tempo ótimo. Refere que se trata, em síntese, de exercício do controle de constitucionalidade dos procedimentos postos pelo legislador, a partir da principiologia polarizada ao redor do ideário de acesso à Justiça, considerando o déficit da CLT.

Quanto ao prazo para pagamento, não há óbice à dilação do prazo de 15 dias para o cumprimento da sentença, no caso de sentença líquida ou para o cumprimento da decisão de liquidação, considerando que o juiz pode estabelecer o prazo para o cumprimento da sentença (art. 832, § 1º, da CLT).

Parece contraditório todo o enfoque voltado para a celeridade da execução e a dilação do prazo para o cumprimento da execução. No entanto, a realidade prática das Varas do Trabalho demonstra que, citado o executado, transcorrem mais do que 15 dias para que o processo ultrapasse os trâmites de certificação de prazo e que esteja apto ao bloqueio judicial de valores do executado, o que também não ocorre de imediato. Portanto, é plenamente viável a dilação do prazo para o cumprimento da sentença ou cumprimento da decisão de liquidação, sob pena do incremento da multa de 10% sobre o valor devido.

Esta questão relativa ao prazo para cumprimento, a fim de evitar nulidades, poderá constar da própria sentença de mérito, na parte dispositiva da sentença, a advertência ao reclamado, que fica notificado que deverá efetuar o pagamento da condenação em 15 dias se for decisão líquida, ou após a liquidação do crédito, sem necessidade de nova intimação do advogado após o trânsito em julgado. Caso haja necessidade de liquidação, o prazo de 15 dias deve incidir a partir da intimação do executado sobre a homologação do cálculo de liquidação.

---

<sup>121</sup> BARBOSA, Andrea Carla. **A nova execução trabalhista de sentença**. São Paulo: LTr, 2010, p. 45-6.



Costa<sup>122</sup> sugere que a incidência da multa do art. 475-J no processo do trabalho corresponda à instauração de uma fase prévia, começando a partir da prolação de sentença líquida, visando o cumprimento voluntário do julgado. Logo, em momento processual imediatamente anterior em relação à deflagração dos atos executivos propriamente ditos.

Para finalizar, cita-se Koury<sup>123</sup> o qual entende que é plenamente razoável o sacrifício de aspectos meramente formais e até mesmo procedimentais em favor de um processo de resultados, indispensável à moderna processualística, justificando a sua razão de existir, inclusive como sistema processual. Na mesma linha Meireles e Borges<sup>124</sup> apresentam a ideia de que impera o processo criativo do direito, contrário às pretensões do positivismo e do formalismo, prevalecendo o processo interpretativo compatível com as exigências da realidade social contemporânea. O jurista não deve reproduzir ou descobrir o verdadeiro significado da lei, mas sim criar o sentido que mais convém à realidade palpitante e viva.

Por oportuno, deve ser lembrado que a ideia de sentença líquida na Justiça do Trabalho começa deixar a teoria para se tornar realidade prática. No TRT da 23ª Região<sup>125</sup> a Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT 23ª Região prevê a publicação de sentenças líquidas, isso desde o ano de 2006 através do Provimento n. 01/2006:

---

<sup>122</sup> COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Execução provisório no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 47.

<sup>123</sup> KOURY, Luiz Ronan Neves. **Aplicação da Multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade / Luciano Athayde Chaves, organizador. São Paulo: LTr, 2007. p. 277.

<sup>124</sup> MEIRELES, Edilton; e BORGES, Leonardo. **A incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador. São Paulo: LTr, 2007. p. 292-3.

<sup>125</sup> CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DE PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 23ª REGIÃO. Disponível em <http://www.trt23.gov.br/conhecaotr/SECOR/provimentos/2011/Consolida>. Acesso em 29/08/2012.

#### Da Publicação da Sentença Líquida

Art. 246. O procedimento a ser adotado para a elaboração dos cálculos que serão apresentados quando da liquidação da sentença, observará o contido nos artigos 253 a 257.

Art. 247. Observado o prazo do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz de 1º grau elaborará a sentença que, após assinada será enviada com os autos ao calculista para que, em 10 dias, proceda a sua liquidação.

§ 1º. Efetuados os cálculos os autos serão devolvidos ao magistrado que elaborou a sentença para que, no prazo de 48 horas, proceda a conferência e integração da conta à decisão.

§ 2º. Havendo recurso para o Tribunal, resguardado ao Relator o prazo regimental de 25 dias úteis, este sempre que elaborar razões de decidir no sentido de reformar a sentença líquida, ou nas hipóteses que entender necessário, deverá encaminhar os autos à Diretoria de Contadoria para que esta, no prazo de 10 dias, efetue a adequação dos cálculos.

§ 3º. Adequados os cálculos os autos serão devolvidos ao Desembargador que elaborou a minuta do voto para que, no prazo de 48 horas, proceda a conferência e remeta o processo à pauta.

Art. 248. Não se dará vista dos autos ou da sentença às partes ou advogados, ainda que em Secretaria, enquanto pendente a elaboração dos cálculos.

Parágrafo único. Feita a conta, caso as partes não tenham tido ciência formal ou presumida da data da publicação da sentença, a Secretaria da Vara fará a intimação respectiva.

Art. 249. Na hipótese de o Juiz imprimir efeito modificativo à sentença embargada, os autos serão encaminhados à Contadoria, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, proceda à devida adequação dos cálculos.

Mais importante que a previsão de sentença líquida é a realização prática de sentenças líquidas. Prática constatada naquele tribunal através de visita oficial realizada em setembro/2011, como um dos representantes do TRT da 4ª Região, quando se constatou que as diretrizes da Consolidação Normativa de Provimentos são exercidas de forma prática, tendo em vista que 100% das sentenças de primeiro grau são proferidas na forma de sentenças líquidas e, observados os prazos regimentais estabelecidos pelo tribunal da 23ª Região. Igualmente, reformada a sentença pelo tribunal, o cálculo é adequado à decisão reformadora.

Também cabe destacar o trabalho que está sendo realizado na Vara do Trabalho de Carazinho, no sentido de publicar sentenças líquidas. Trabalho que está servindo de inspiração para a política judiciária administrativa do TRT da 4ª Região no sentido de desenvolver sistema de cálculos trabalhistas e qualificar juízes e servidores para que a boa prática da sentença líquida possa também, a exemplo do TRT da 23ª Região, ser realizada integralmente no TRT da 4ª Região, embora não se desconheça o grau de dificuldade existente decorrente da cultura processual enraizada e da dificuldade de se proceder mudança de mentalidade.

Cumprir referir que a jurisprudência no TRT da 4ª Região inclina-se no sentido de que é possível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no cumprimento da sentença no processo trabalhista, cuja sentença é líquida. Nesse sentido é o julgamento no processo n. 0000696-20.2010.5.04.0561<sup>126</sup>, consoante anexo 01, cuja ementa é reproduzida:

**EMENTA: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO.** A multa do art. 475-J do CPC tem aplicação imediata no Processo do Trabalho, considerando o direito fundamental a prestação jurisdicional efetiva. Não se deve adotar procedimento ineficaz, que torna lenta a prestação jurisdicional, tendo o ordenamento jurídico outro mecanismo que agiliza a entrega do bem da vida à parte. (processo n. 0000696-20-2010.5.04.0561, 1ª Turma do TRT da 4ª Região, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes, Relator, publicado em 24/08/2011)

Por fim, a compatibilidade da aplicação da multa do art. 475-J no processo do trabalho, recentemente foi reconhecida no TRT da 4ª Região por meio da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região<sup>127</sup>, que editou em 05/06/2012 a Orientação Jurisprudencial n. 13:

**RESOLUÇÃO Nº 13/2012:** CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13**, com a seguinte redação: **“MULTA DO ART. 475-J DO CPC.** A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.”

Assim, a jurisprudência no TRT da 4ª Região firma-se no sentido de que é plenamente possível a aplicação subsidiária do CPC na execução trabalhista.

### 3.3 - A satisfação ao credor trabalhista no Processo do Trabalho.

O art. 745-A do CPC prevê a possibilidade de, no prazo para embargos, o executado reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30%

<sup>126</sup>TRT da 4ª Região. Disponível em [http://www.trt.jus.br/portal/portal/trt4/consultas\\_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000696-20.2010.5.04.0561&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90](http://www.trt.jus.br/portal/portal/trt4/consultas_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000696-20.2010.5.04.0561&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90). Acesso em 29/07/2012.

<sup>127</sup> REVISTA ELETRÔNICA – Edição Especial n. 9 – Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada – TRT da 4ª Região – RS – ano VIII – fl. 22. Disponível em <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>. Acesso em 29/07/2012.

(trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Para Schiavi<sup>128</sup> o procedimento é compatível com o procedimento trabalhista para execução por título executivo extrajudicial, considerando-se que não há fase de conhecimento em tal processo, não sendo possível, em tese, o juiz tentar a conciliação em audiência, e que o parcelamento não causa prejuízo ao reclamante, pois o valor total do crédito exequente está reconhecido e, além disso, propicia maior celeridade na execução.

Acredito que a preposição também possa ser formulada na execução do título executivo judicial trabalhista, o qual constitui a densa maioria das execuções na Justiça do Trabalho. De regra, ainda, as sentenças proferidas na Justiça do Trabalho são ilíquidas. Assim, há necessidade da fase de liquidação para apuração do crédito trabalhista, de forma que se o executado for citado e não pagar o débito, a execução seguir-se-á com a penhora de bens. Penhorados bens, o executado terá 5 dias para a oposição de embargos à execução (art. 884 da CLT). Nesse prazo, sendo a intenção do executado satisfazer o crédito trabalhista, mesmo de forma parcelada, estará o juiz apto a deferir a proposta formulada, considerando que é sabido que os trâmites executórios para a alienação judicial não são inferiores ao prazo de preposição para pagamento parcelado estabelecido no art. 745-A do CPC e, ainda assim, não há garantia de que haverá arrematantes para os bens penhorados, realidade muito presente nas execuções trabalhistas, em especial quando a penhora recai sobre bens móveis de uso exclusivo da empresa executada. Além do mais, em havendo oposição de embargos à execução, por mais simples que seja a matéria e até mesmo sendo notória a sua improcedência, constituirá óbice processual e temporal que em regra é superior ao prazo de 6 (seis) meses. Dificilmente o incidente de embargos à execução resolve-se em prazo inferior.

Portanto, o parcelamento apresenta-se célere e eficaz na satisfação do crédito trabalhista se comparado com o processamento da execução para a alienação judicial dos bens penhorados. Por outro lado, o não cumprimento do parcelamento impõe ao executado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e a veda a oposição de embargos. Desta forma, a quitação de

---

<sup>128</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 227.

30% (trinta por cento), de forma imediata e possibilidade de multa de 10% (dez por cento) na hipótese de não cumprimento do parcelamento proposto evita que o reclamante tenha prejuízo imediato e futuro, no sentido que necessitando do crédito terá uma satisfação parcial e, caso venha a ser descumprido o parcelamento, terá o acréscimo patrimonial relativo à multa.

A regra do art. 745-A, do CPC, não vincula, de forma automática, o juiz do trabalho, sendo que pode dela se valer visto que compatível com os princípios específicos e informativos do processo do trabalho, na medida em que poderá dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

Nessa perspectiva, a regra do art. 745-A, do CPC se mostra compatível com os princípios informativos do Processo Trabalhista, quais sejam: princípios da celeridade, da conciliação e da proteção ao trabalhador, o qual poderá receber imediatamente 30% de seu crédito, ter a quitação integral em tempo razoável (seis parcelas) sem ter que esperar uma longa e não rara morosa execução cheia de viés e que poderá acabar sem nenhuma efetividade, como a realidade prática tem demonstrado em muitos casos que poderiam ser citados pela realidade prática vivenciada na Vara do Trabalho de Carazinho.

No que refere à execução provisória, a previsão do art. 475, O, § 2º, I, do CPC traz importante alteração que pode ser aplicada ao Direito Processual do Trabalho. Trata-se da execução provisória, do mesmo modo que a definitiva, independente de caução. Essa hipótese pode ser aplicada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, demonstrando o exequente situação de necessidade. Essas situações são comuns na Justiça do Trabalho.

Araújo<sup>129</sup> defende que lei nova de natureza diversa não pode invadir seara alheia, a não ser que haja disposição expressa admitindo, o que não é o caso, considerando que o crédito trabalhista não deve ser executado na forma do CPC, visto que não é norma subsidiária.

Silva e Xavier (apud ARAKEN DE ASSIS)<sup>130</sup> trazem crítica inclusive ao art. 475-O, III, do CPC, o qual prevê que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar

---

<sup>129</sup> ARAÚJO, João Carlos de. **Perfil da execução trabalhista**. Vol. 2. São Paulo: LTr, 2008, p. 31.

<sup>130</sup> SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 146.

grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Nesse sentido citam:

Em contrapartida, configuram-se situações em que o vitorioso carece de meios hábeis para prestar caução; por exemplo, trata-se de pessoa necessitada e litigando com auxílio do benefício da gratuidade, desprovida de patrimônio. Já se defendeu em hipóteses análogas (v.g., relativamente ao depósito prévio da rescisória e à caução do autor da possessória) que restrições desse teor dificilmente se harmonizam como o direito à tutela jurídica do Estado, pré-excluindo a larga maioria da população, situada bem próximo da constrangedora linha da miserabilidade, da pretensão a executar provisoriamente. A condição instituída para adiantar a eficácia executiva cede a imperativo do acesso à Justiça. Caberá ao órgão judiciário, recorrendo ao princípio da proporcionalidade e aquilatando a plausibilidade da vitória final do necessitado, dispensar a caução, e, assim, limitar a incidência do art. 475-o, III, à sua finalidade real.

Para Schiavi<sup>131</sup> é compatível com o Processo do Trabalho o disposto nos incisos do § 2º, do art. 475-O, do CPC em razão da relevante função social da execução trabalhista e do caráter alimentar do crédito trabalhista. Além disso, acredita que o art. 899 da CLT não disciplina a hipótese de levantamento de dinheiro em execução provisória, havendo espaço para aplicação do CPC em vista de que mesmo existindo norma, essa não mais corresponde aos fatos sociais (lacuna ontológica) ou a aplicação da norma existente seja injusta (lacuna axiológica).

A miserabilidade dos demandantes na Justiça do Trabalho é de grau elevado. Se o doutrinador civil vê a possibilidade da execução provisória, dispensando a caução, mesmo fora das hipóteses do art. 475-O, § 2º, do CPC, o princípio da proporcionalidade como forma de garantir a efetividade dos direitos trabalhistas também é possível através da execução provisória, independentemente de caução.

O princípio da proporcionalidade por Silva e Xavier (apud WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO)<sup>132</sup> é entendido como mandamento de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental, em situação de conflito com outro(s), na medida do jurídico e faticamente possível, tem um conteúdo que se reparte em três princípios parciais: princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou máxima de sopesamento, princípio da adequação e princípio da exigibilidade ou máxima do meio mais suave.

<sup>131</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 148.

<sup>132</sup> SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 147.

Se, no caso concreto, em uma execução, o magistrado tiver que optar entre a aplicação do inciso III, do artigo 475-O e a efetividade de algum direito fundamental, deverá ele optar pela última hipótese. Ou seja, garantir a realização de direitos, deixando de exigir a caução prevista no inciso III, do art. 475-O do CPC.

Para Reis<sup>133</sup> é preciso compreender que se trata mesmo de execução: execução imediata ou antecipada. Há, inegavelmente, atividade jurisdicional substitutiva da vontade do devedor para realizar concretamente o direito tal qual reconhecido em sendo certo que o risco de ele vir a ser modificado ou alterado, ainda que parcialmente com o desfecho do segmento recursal, foi expressamente assumido pelo legislador.

Embora o art. 889 da CLT tenha previsão para a execução até a penhora, essa limitação não pode subsistir, dada a evolução do processo comum e também do próprio processo do trabalho.

Para Schiavi<sup>134</sup> é necessária a mudança de mentalidade dos operadores do direito diante da penhora de dinheiro na execução provisória, pois a legislação permite que ela seja levada a efeito. Além disso, diante dos novos rumos da execução no Processo Civil, inclusive com a possibilidade de liberação de numerário na execução provisória, onde é necessário repensar a Súmula nº 417, III, do C. TST:

**417 – Mandado de segurança. Penhora em dinheiro (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60,61 e 62 da SDI-II).**

...

III – Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa nos termos do art. 620 do CPC.

Nesse sentido Carvalho (apud HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,)<sup>135</sup> diz que o propósito das sucessivas reformas pelas quais o Código de Processo Civil vêm passando tem por finalidade reforçar a eficiência do processo de execução. E

<sup>133</sup> REIS, Sérgio Cabral dos. **Breves comentários à nova execução civil e a sua repercussão no processo do trabalho. Direito Processual do Trabalho: reforma de efetividade**/Luciano Athayde Chaves, organizador – São Paulo: LTr, 2007. p. 240.

<sup>134</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 152.

<sup>135</sup> CARVALHO, Luis Fernando Silva de. Oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. **Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade** / Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007. p. 253.

quando assim se age, cumpre-se o maior desígnio do processo moderno, que é o da efetividade, pois o processo contemporâneo é, sobretudo, um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. Um processo a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça.

Barbosa<sup>136</sup> afirma que “quem postula verbas de natureza alimentar, seja na Justiça Comum, seja na Justiça do Trabalho, é, em ambos os casos, um necessitado e dificilmente conseguirá restituir o que tenha recebido indevidamente. Destarte, não haveria qualquer razão para tratar de forma diferenciada quem é igual.”

Costa<sup>137</sup> afirma que deve ser afastada a ideia de execução provisória “conservativa” e despida da realização de atos expropriatórios. Com maestria explica como pode ser adaptado o dispositivo do direito processual civil:

Situação de necessidade significa a inevitabilidade de o exequente dispor daquele *quantum* disputado na jurisdição para sobreviver, podendo ser caracterizada “de maneira análoga ao que se dá como o benefício da assistência judiciária gratuita” (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), aplicando por analogia a OJ SBDI-1 n. 304, isto é, basta declarar-se expressamente tal situação de necessidade, cabendo à parte adversa provar o contrário. Créditos de natureza alimentar podem ser simplificados como os típicos de ações alimentícias e os que derivam de relações de trabalho. Já os decorrentes de atos ilícitos são aqueles decorrentes de indenização por ato ilícito com evento fatal ou por perda ou redução de capacidade laboral da vítima.

Na comparação que se efetua entre a possibilidade de satisfação do credor civil e a possibilidade de satisfação do credor trabalhista, conclui-se que se é possível ao credor civil a dispensa de caução nas hipóteses supracitadas, com maior razão tal prerrogativa deve ser estendida ao credor trabalhista.

Outra mudança importante ocorrida no CPC está relacionada à indicação de bens pelo exequente, uma vez que o art. 475-J, § 3º, do CPC, autoriza ao credor indicar desde o início da execução os bens a serem penhorados. A CLT, no art. 882, prevê a nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC.

<sup>136</sup> BARBOSA, Andrea Carla. **A nova execução trabalhista de sentença**. São Paulo: LTr, 2010, p. 107.

<sup>137</sup> COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Execução provisória no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 71.



A execução deve ser realizada visando à satisfação do credor. Portanto, a indicação de bens à penhora pelo exequente, previamente à penhora, pode trazer efetividade à execução.

A penhora, cita Schiavi (apud JORGE LUIZ SOUTO MAIOR)<sup>138</sup>, é de extrema importância para a efetividade da execução. Não se deve encarar a penhora como um mero *iter* do procedimento, pois isso implica, muitas vezes, negar a própria utilidade de todos os atos subsequentes da execução. Em outras palavras, pouco adianta cumprir o preceito legal, penhorando-se um bem que não possui a mínima chance de ser convertido em dinheiro, mediante venda em hasta pública. Grande parte dos problemas vividos nas execuções trabalhistas situa-se no fato da realização de penhora de bens de baixo interesse comercial. O importante não é garantir a execução, sob o ponto de vista formal, mas estabelecer uma garantia de que o crédito em questão será satisfeito depois de obedecidas as formalidades legais subsequentes.

O ato processual, da penhora, em muitos casos é tido e efetuado apenas como uma das etapas do processo, sem ter em mente o que este ato significa para o futuro e desfecho do processo. A penhora, por se dizer assim “irresponsável” é aquela efetuada pelo Oficial de Justiça por indicação do executado, e, o Oficial de Justiça constando que aquele bem não se trata de bem de bom apelo comercial acaba levando a cabo a penhora, para “livrar-se do mandado”. Assim, o executado sabe que aquele bem, embora possa possuir um valor de mercado, não afetará a sua atividade, a sua produção, ou seja, em nada lhe afetará, mas sim caso venha a ser vendido o bem, lhe prestará um favor. Isso não é difícil de ocorrer nos processos trabalhistas, principalmente quando os bens não são removidos e em nada interferem na vida normal do executado. A penhora que produz algum efeito é aquela em que há resistência e resignação por parte do executado no momento da penhora. Qual será a intenção de alguém pagar sua dívida se o bem penhorado não apresenta nenhum sentido de falta, perda, prejuízo ou mesmo se sabe o devedor que o bem é de difícil comercialização.

O exequente, de regra, conhece os bens que o executado possui e a relevância desses bens no desenvolvimento regular das atividades do executado. O caráter publicista da execução trabalhista, da efetividade da execução e da utilidade dos atos executórios, impõe a indicação de bens pelo exequente, mesmo antes de o

---

<sup>138</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 173.

executado fazê-lo. Não obstante, o executado poderá impugnar a indicação e nomear outros bens, mas para tanto deverá obedecer à ordem legal de indicação prevista no art. 655 do CPC.

Assim, evita-se que o executado nomeie bens com o fim de, apenas, postergar a satisfação do crédito. A indicação de bens pelo exequente correlaciona-se a outro aspecto importante para a rápida solução da execução; a possibilidade da alienação por iniciativa particular. O exequente, muitas vezes, tem pleno conhecimento das atividades desenvolvidas pelo executado, conhecendo inclusive os concorrentes do executado e como funciona o segmento industrial, comercial, no qual está inserido o executado. Desta forma, a indicação de bens pelo exequente tem essa conotação especial de “prévia de preparação” à alienação judicial.

Para Carvalho<sup>139</sup> essa norma é de perfeita compatibilidade como o Processo Trabalhista. A norma expressa aquilo deve ocorrer nas execuções: a constrição judicial se dirige sobre o bem que melhor atende à finalidade da execução.

Inverteu-se a regra. Antes a regra era o devedor nomear bens à penhora, agora houve inversão nessa faculdade, sendo que ao juiz cabe promover a execução de ofício (art. 878 da CLT), velando pelo resultado útil da fase de execução, devendo rejeitar de ofício a nomeação de bens que não tenham liquidez e determinar de ofício a penhora de bens que possam solucionar mais rapidamente a execução.

Por outro lado, indicando o exequente os bens à penhora, e não sendo localizados os bens, o juiz poderá valer-se do disposto no art. 600, IV, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.132/2006, para determinar que o devedor indique onde estão os bens passíveis de execução, no prazo de 05 dias, depois de intimado pelo juiz para tal finalidade. Caso não tenha bens, deverá justificar fundamentadamente ao juízo a inexistência de bens. Esta regra é oportuna ao processo do trabalho, considerando que em muitos casos não são localizados bens do devedor na comarca ou até mesmo pode o executado ocultar os bens, sendo desconhecida a localização dos bens pelo credor. O executado fica tranquilo, esperando que o processo seja arquivado com dívida.

O juiz pode intimar o executado para que indique os bens e, no silêncio do executado, poderá efetuar consulta através do INFOJUD – sistema da Receita

---

<sup>139</sup> CARVALHO, Luis Fernando Silva de. Oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade / Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007. p. 265.

Federal do Brasil utilizado pelo Poder Judiciário para informações sobre declarações de bens e direitos de contribuintes -, o que permite embasar ainda mais a aplicação da multa por atentado à dignidade da justiça, a qual reverterá a favor do credor, na forma do art. 601 do CPC.

Outra medida coercitiva, em relação ao executado, corresponde a sua obrigação de indicar, no prazo fixado pelo juiz, onde se encontram os bens sujeitos à execução, na forma do art. 656, § 1º, do CPC. Obrigação que se não cumprida está sujeita à multa por atentado à dignidade da justiça (CPC, arts. 600 e 601), que pode chegar a 20% do valor do débito.

Na execução trabalhista não há previsão de medida nesse sentido. Trata-se de medida que pode auxiliar e muito na execução trabalhista. A CLT prevê no seu art. 899 que aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A Lei n. 6.830/1980, art. 11, § 3º, prevê a remoção do bem penhorado, sempre que o exequente requerer. Já a redação do art. 666, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 prevê que a manutenção dos bens penhorados nas mãos do executado se constitui em exceção, somente sendo possível tal hipótese na circunstância de haver expressa anuência do devedor ou se tratar de bem de difícil remoção.

A prática revela que a penhora de bens sem a remoção tranquiliza o devedor. Muitas empresas aguardam o trâmite processual, que por vezes é demorado e aguardam para efetuar o pagamento do débito somente quando determinada a alienação judicial dos bens penhorados.

Em regra, quando não removidos os bens, a executada costuma criar obstáculos ao bom andamento da execução através de incidentes processuais (embargos à avaliação, embargos à penhora, embargos à execução, agravo de petição). Com a remoção dos bens, desde que sejam bens importantes para a executada e para a execução, a executada dificilmente utilizará os expedientes supracitados, considerando que os atos de execução passam a prejudicar-lhe. Enquanto não houver prejuízo, quanto mais tempo demorar, melhor será. É preciso refletir sobre isso.

Na execução trabalhista, via de regra, por força da aplicação aos trâmites da execução da Lei n. 6.830/1980, art. 23, conforme art. 889 da CLT, a alienação de qualquer bem deve ser feita através de leilão público.

A Lei n. 11.382/2006 acresceu o art. 685-A, do CPC, e alterou a ordem legal de expropriação prevista no art. 647 do CPC. A partir da alteração legislativa a adjudicação passou a ser a primeira opção de expropriação, desde que o exequente ofereça preço não inferior ao da avaliação.

Gusmão<sup>140</sup> refere que as regras que privilegiam a adjudicação, fundamentadas na opção do credor buscar a satisfação do seu crédito independentemente da hasta pública, prontamente lhe oferecendo a oportunidade de resolver a demanda, estão plasmadas no princípio constitucional da razoável duração do processo.

Essa opção quando transposta para o processo do trabalho pode representar satisfação mais rápida ao exequente, ao invés da demorada e infrutífera tentativa da conversão do bem em valores através do leilão público. O exequente não mais assiste a expropriação, passa de mero protagonista para elemento atuante, pois tem a oportunidade ou o privilégio de agir em primeiro plano. Além disso, a opção de constrição através de adjudicação deve ser vista conjuntamente com a indicação de bens pelo exequente, conforme já referido no presente trabalho de conclusão de curso.

Tanto a CLT, quanto a Lei n. 6.830/80, aplicados aos trâmites e incidentes na execução do processo do trabalho não trazem a previsão da alienação por iniciativa particular.

Para Reis<sup>141</sup> a alienação em hasta pública é anacrônica e formalista, além de onerosa e demorada, apresenta-se sabidamente como maneira menos eficaz de alcançar um justo preço para o bem expropriado. Não adjudicando o credor o bem penhorado por preço não inferior ao da avaliação, poderá o credor solicitar a alienação por iniciativa particular ou através de agentes credenciados, sob a supervisão do Juiz. Somente em último caso, portanto, far-se-á a alienação em hasta pública, permitindo-se, inclusive, ao arrematante o pagamento parcelado do preço do imóvel, mediante garantia hipotecária.

---

<sup>140</sup> GUSMÃO, Braulio Gabriel. **A Lei n. 11.382/2006 e a adjudicação na execução trabalhista**. Execução trabalhista/José Aparecido dos Santos, coordenador. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 529.

<sup>141</sup> REIS, Sérgio Cabral dos. **Breves comentários à nova execução civil e a sua repercussão no processo do trabalho**. **Direito Processual do Trabalho: reforma de efetividade**/Luciano Athayde Chaves, organizador – São Paulo: LTr, 2007. p. 244.

Para Schiavi<sup>142</sup> a alienação por iniciativa particular é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, por propiciar maior efetividade à execução. Além disso, entende que há permissivo no § 3º, do art. 888 da CLT para que o leilão seja levado a efeito por iniciativa particular.

A possibilidade de alienação por iniciativa particular está perfeitamente articulada com a nomeação de bens pelo exequente, tendo em vista que no ato da indicação de bens pelo exequente estará o mesmo se posicionando e se preparando na busca de interessados para aquisição dos bens que serão objeto da satisfação de seu crédito. Na verdade, há uma mudança na forma de participação do exequente. Anteriormente à reforma do CPC, o papel do exequente se restringia a função de espectador, ou seja, praticamente não tinha interferência. A reforma visa exatamente o contrário. O exequente passa a interferir na execução, participando efetivamente, de forma a tornar eficaz a execução, no sentido de que passa a indicar os bens à penhora, sendo que ele mesmo poderá por sua própria iniciativa requerer a alienação desses bens. No interregno de tempo entre a nomeação de bens a alienação, o exequente poderá trabalhar no sentido de encontrar interessados na aquisição dos bens penhorados.

Os interessados, que poderão inclusive ser localizados pelo exequente, poderão apresentar, no caso de bem imóvel, proposta de arrematação por escrito, nunca inferior ao valor da avaliação, com oferta de 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (art. 690, §§ 1º e 2º, do CPC). A proposta para aquisição indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. Essa medida pode aumentar o número de interessados na aquisição dos bens penhorados, na medida em que facilita a sua aquisição, sem que diminua o valor da avaliação.

Talvez tal providência venha até ser salutar aos executados. A realidade dos leilões demonstra que o público dos leilões está afeto aos chamados “arrematantes profissionais”, ou seja, verdadeiros especuladores que acabam arrematando os bens penhorados por valores, na grande maioria das vezes, por bem menos de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Nessas situações não perde somente o executado, perde também o credor ou credores nas situações em que é o último bem do executado e o valor da arrematação acaba sendo insuficiente para que os

---

<sup>142</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 242.

créditos trabalhistas sejam plenamente satisfeitos. Quem se beneficia com tal situação? Nem o executado e nem os exequentes.

Essas providências tornam mais atraente a aquisição de móveis e imóveis, diminuindo-se, dessa forma, o índice de hastas públicas infrutíferas, oferecendo ao exequente os instrumentos necessários à participação dos atos de execução, visando à obtenção do crédito de forma célere e eficaz.

## CONCLUSÃO

A autonomia do direito processual do trabalho é um dever ser, ou seja, deve ser autônomo, mas ainda não o é por completo. Pois do ponto de vista legislativo ainda é incompleto, embora possa se dizer que possui autonomia sob os aspectos doutrinário e jurisdicional. No entanto, para a evolução concreta do direito processual do trabalho há necessidade da autonomia científica. Mas só isso não é o bastante. Sendo o direito composto de fatos, valores e normas em constante interação, não basta a valoração doutrinária para estabelecer a integral autonomia do direito processual trabalhista, que requer também a alteração consequente das normas jurídicas para que sejam atendidas as repercussões efetivas dos fatos da vida.

Para Giglio<sup>143</sup> – na verdade -, o processo do trabalho foi pioneiro e serviu de laboratório experimental das novas conquistas processuais, adotadas pelo processo civil. Isso após haverem sido longamente testadas e aprovadas, na prática das ações trabalhistas. Assim, o direito processual do trabalho, também a de reconhecer as inovações trazidas do direito processual civil, servindo-se de normas processuais que tornam o processo mais célere e efetivo, enquanto não trazidas literalmente essas normas e procedimentos para dentro da CLT.

A subsidiariedade das normas do direito processual civil, no processo do trabalho, em muitas oportunidades atravança o procedimento, cerceia o desenvolvimento do direito processual do trabalho e acarreta injustiças por colocar o direito processual como forma de afastar o direito material, o qual no direito do trabalho visa satisfazer verbas salariais de natureza alimentar inadimplidas na relação contratual com claro intuito de proteger o trabalhador, sendo esse o seu princípio principal – princípio da proteção.

Por outro lado, não se pode negar as recentes alterações no CPC – na execução -, quando colocadas ao lado do direito processual do trabalho permitem reconhecer avanço em matéria procedimental. Sob este aspecto não se pode querer reconhecer a autonomia plena do direito processual do trabalho para afastar normas recentes e inovadoras do direito processual civil que visam maior celeridade e efetividade à execução. A solução para Giglio<sup>144</sup> somente será alcançada com a

---

<sup>143</sup>GIGLIO, Wagner D., **Direito Processual do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 61.

<sup>144</sup>GIGLIO, Wagner D., **Direito Processual do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 78.

vigência de um Código ou de uma Lei Geral de Processo do Trabalho. Só assim, conclui, poderemos afirmar, sem reboços ou controvérsias, que o direito processual do trabalho é autônomo, sob todos os aspectos.

O processo do trabalho, como meio garantidor ou como reparador da inobservância das regras de direito material conduz a uma atitude positiva do juiz do trabalho (CLT, art. 878) na fase de execução, o que não é observado pelo juiz de direito na execução do processo comum, o qual culturalmente mantém-se inerte na busca da efetividade do título executivo judicial.

O processo do trabalho demonstra maior morosidade na fase da execução do que na fase de conhecimento e, pior os dados estatísticos relativos à efetividade são alarmantes, na medida em que recentemente o Presidente do TST divulgou dados que revelam que somente 31% das ações reclamatórias trabalhistas propostas são arquivadas sem débito. Precisamos nos desvincular da “cultura processual” da antiga redação do art. 463 do CPC. Os custos do processo têm maior repercussão com os processos na fase de execução, trazendo críticas à Justiça do Trabalho, no sentido de que atividade jurisdicional gasta semelhante valor que é entregue aos reclamantes.

Diminuir o tempo para entregar o resultado das decisões trabalhistas é essencial. Dar efetividade ao título executivo judicial é fundamental. A Justiça do Trabalho tem se instrumentalizado através de sistemas importantes como o Bacen Jud, Infojud, Renajud, CCS, JUCERGS, SIEL e outras ferramentas eletrônicas que auxiliam na pesquisa/investigação patrimonial. É preciso mudar a mentalidade. A pró-atividade de juízes e de servidores é essencial. Tribunais Regionais do Trabalho do Rio Grande do Sul e Minas Gerais são destaques no cenário nacional.

A aplicação concorrente, neste momento, do direito processual civil à execução trabalhista ainda não é possível. Há mecanismos do Direito Processual Civil, ainda hoje, que atravancariam a execução trabalhista. Como exemplo, o art. 736 do CPC, o qual dispensa a garantia da execução para a oposição de embargos do devedor.

No entanto, não se pode negar que há mecanismos inovadores no CPC, não previstos na CLT, tais como a antecipação da tutela, a qual embora não se tenha dúvida da sua aplicação no processo do trabalho, tem fraca postulação e incidência, na Justiça do Trabalho; o cumprimento da sentença líquida/acordo e a aplicação da multa do art. 475-J do CPC; a proposta de pagamento parcelado na execução



trabalhista com respaldo no art. 745-A do CPC; a execução provisória, da mesma forma que a definitiva, independente da caução até 60 salários mínimos, com fundamento no art. 475, § 1º, I, do CPC, tendo em vista o caráter alimentar das verbas trabalhistas; a indicação de bens pelo exeqüente (art. 475-J, § 3º, do CPC); a obrigação do executado na indicação de onde se encontram os bens (CPC, art. 656, § 1º), sob pena de multa por atentado à dignidade da justiça até 20% do débito; remoção imediata dos bens penhorados (CPC, art. 666, § 1º, do CPC); adjudicação pelo exequente como primeiro ato de expropriação (CPC, art. 647, I, do CPC) e a alienação judicial por iniciativa particular (CPC, art. 647, III, do CPC).

Não podemos perder a noção de que a execução é dirigida para satisfazer o interesse do credor, do portador do título executivo judicial. O credor trabalhista, de modo especial, possui crédito privilegiado. Ao credor civil foram instituídos institutos diferenciados, inovadores, embora o seu crédito não esteja elevado ao mesmo nível do credor trabalhista. A aplicação da legislação processual civil visando suprir lacunas ontológicas, axiológicas e vácuos principiológicos da legislação trabalhista somente trará benefícios à Justiça de modo geral, evitando mecanismos diferenciados e anacrônicos que acabam exacerbando a litigiosidade e a morosidade do processo de execução.

As alterações no CPC para muitos ainda são apenas teóricas, estando distantes para aplicação na execução do processo do trabalho. As alterações no CPC - na execução - buscam, sobretudo, a efetividade com a introdução de meios para garantir que a execução traga satisfação ao credor. As alterações no CPC são recentes. As alterações nas leis necessitam de tempo para absorção, tanto no meio social quanto nas relações processuais, principalmente quando as alterações visam corrigir situações injustas.

Os procedimentos na execução trabalhista são simples. A simplicidade é a marca do direito processual do trabalho. A simplicidade nos procedimentos executórios do processo do trabalho é suficiente frente à realidade processual atual?

Será que essa simplicidade também não se tornou motivo de segurança para os executados? A execução deveria a ser a insegurança para o executado, no sentido de ser abrangente, expansiva, e introdutória no patrimônio do devedor, de maneira a garantir meios céleres à satisfação do crédito do reclamante.

Não se pode negar que há prioridade na satisfação do crédito trabalhista em relação ao credor civil. Se o credor civil utiliza-se de meios diferentes e eficazes em

relação ao credor trabalhista, porque não se utilizará esses meios no direito processual do trabalho.

Não se defende que a execução prossiga exatamente todos os caminhos da execução do processo civil. Defende-se que se utilizem alguns dos mecanismos insculpidos no CPC para efetividade da execução trabalhista.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível**. São Paulo: LTr, 2002.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. **A Ampliação da Competência Material da Justiça do Trabalho e seu Papel Social em favor da Consolidação da Democracia**. Processo de execução/Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, coordenadora – São Paulo: LTR, 2002.

ARAÚJO, João Carlos de. **Perfil da execução trabalhista**. Vol. 2. São Paulo: LTr, 2008.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho: interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Execução Trabalhista/José Aparecido dos Santos, coordenador – 2 ed. São Paulo: LTr, 2010.

BARBOSA, Andrea Carla. **A nova execução trabalhista de sentença**. São Paulo: LTr, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O juiz não pode trabalhar em velocidade industrial**. Revista da Anamatra n. 51. Disponível em: [http://www.anamatra.org.br/pub/periodicos/rev\\_anamatra](http://www.anamatra.org.br/pub/periodicos/rev_anamatra).

BRASIL. Lei Federal n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm)>.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993/reimpressão 1999.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 26 ed. atual. e ampl. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, Luis Fernando Silva de. **Oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade** / Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho: leis nºs. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e outros estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

CHAVES, Luciano Athayde. **Jurisdição Trabalhista – bloqueios e desafios**. São Paulo: Revista LTr Legislação do Trabalho, 2008, p. 1.080.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A função revisora dos tribunais: a questão do método no julgamento dos recursos da natureza ordinária**/Ben-Hur Silveira Claus...[et al.] – Porto Alegre: HS, 2009.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Aula Inaugural realizada na Universidade de Passo Fundo – Campus Carazinho**. Princípios do direito do trabalho para contemporaneidade, promovido pela Universidade de Passo Fundo. Notícia disponível em: ([www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/), acesso em 15/05/2012) e ([www.upf.br/site/index.php](http://www.upf.br/site/index.php), acesso em 15/05/2012).

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A execução trabalhista não se submete ao princípio da execução menos gravosa – um olhar contemporâneo para a execução trabalhista efetiva**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, v. 39. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2011.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **A releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade** / Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Execução Provisória no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, 3 ed., vol. IV, São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

FIOREZE, Ricardo. **Palestra: Nova competência da Justiça do Trabalho**. Varas do Trabalho de Passo Fundo. Passo Fundo, 15 de abril de 2004.

FREIRE E SILVA, Bruno. **A aplicação do CPC reformado às execuções trabalhista e fiscal: um estudo dos três sistemas normativos e uma proposta de uniformização**. São Paulo: LTr, 2008.

FURTADO, Emmanuel. **Direito Processual do Trabalho em tempo razoável**. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade / Luciano Athayde Chaves, organizador. São Paulo: LTr, 2007.

GIGLIO, Wagner D., **Direito processual do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUSMÃO, Braulio Gabriel. **A Lei n. 11.382/2006 e a adjudicação na execução trabalhista**. Execução trabalhista/José Aparecido dos Santos, coordenador. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010.

HACKRADT, Hermann de Araújo. **Princípios da execução e o art. 620 do CPC**. Artigo publicado na obra coletiva Processo de Execução – homenagem ao Ministro Francisco Fausto. São Paulo: LTr, 2002.

KOURY, Luiz Ronan Neves. **Aplicação da Multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.** Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007.

KÜLZER, José Carlos. **A contribuição dos princípios para a efetividade do processo de execução na Justiça do Trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008.

LYRA FILHO, Roberto. **Direito do capital e direito do trabalho.** Porto Alegre: Fabris, 1982.

MACHADO, André Luiz. **Dignidade humana na execução trabalhista.** Acervo pedagógico da Escola Judicial do TRT da 6ª Região. Disponível em: <<http://www1.trt6.gov.br/ej>>.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Os princípios do direito e do processo do trabalho e suas influências no Direito Processual do Trabalho. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador.** – São Paulo: LTr, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme, **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart. **Procedimentos especiais.** 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho:** doutrina e prática forense; modelos de petições, recurso, sentenças e outros. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo. **A incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho.** Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **A reforma do processo civil e seus reflexos no Recurso Trabalhista.** Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizado. São Paulo: LTr, 2007.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil e estado constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

NAHAS, Thereza Christina; FREDIANI, Ione. **Processo de Conhecimento e de Execução.** São Paulo: LTr, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** – 23. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 3 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do Formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Rui Barbosa de Nascimento. **Oração aos moços**. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/aosmoccos.htm>>.

REIS, Sérgio Cabral dos. **Breves comentários à nova execução civil e a sua repercussão no processo do trabalho**. **Direito Processual do Trabalho**: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador – São Paulo: LTr, 2007.

REVISTA ELETRÔNICA – Edição Especial n. 9 – Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada – TRT da 4ª Região – RS – ano VIII – fl. 22. Disponível em <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>

ROQUE, Alcindo Batista da Silva. **Aula de Direito Processual Civil IV**. UPF Campus Carazinho, 10 maio 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho** – São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Alessandro da; FAVA, Marcos Neves. **Critérios de aferição da incidência da reforma do processo civil ao processo do trabalho**. **Direito Processual do Trabalho**: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Antônio Álvares da. **Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Aurélio. **A nova execução do julgado cível**. **Direito Processual do Trabalho**: reforma e efetividade/Luciano Athayde Chaves, organizador. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIRÂNGELO, Flávio, Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região. **O Poder da Conciliação**. Zero Hora, Porto Alegre, 04 de setembro de 2006.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Manual da Execução Trabalhista – Expropriação**. 2ª Ed. – São Paulo: LTr, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo [et. al.]. **Instituições de direito do trabalho**. 19 ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

TAVARES DA SILVA, Paulo Henrique. **A minha nova execução trabalhista. Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade**/Luciano Athayde Chaves, organizador. – São Paulo: LTr, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

**EMENTA: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO.** A multa do art. 475-J do CPC tem aplicação imediata no Processo do Trabalho, considerando o direito fundamental a prestação jurisdicional efetiva. Não se deve adotar procedimento ineficaz, que torna lenta a prestação jurisdicional, tendo o ordenamento jurídico outro mecanismo que agiliza a entrega do bem da vida à parte.

**VISTOS** e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Carazinho, sendo recorrente **HONORINO ADELINO BORTOLOTTI** e recorridos **SOCIEDADE BENEFICENTE CMPP DE CARAZINHO E MUNICÍPIO DE CARAZINHO**.

O reclamado não se conforma com a sentença das fls. 129-138, proferida pelo Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Recorre às fls. 148-156, buscando a reforma da decisão quanto aos seguintes pontos: indenização por danos morais, adicional de insalubridade, multa do artigo 475-J do CPC e honorários.

O primeiro reclamado apresenta contrarrazões às fls. 161-165. O segundo reclamado silencia.

Os autos são remetidos ao Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer às fls. 176-177, opinando pelo parcial provimento do feito.

É o relatório.

#### **ISTO POSTO:**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

##### **1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. Fundamenta que a conduta do prefeito de Carazinho é de clara ameaça aos trabalhadores que acionarem a Justiça do Trabalho contra a primeira reclamada. Assevera que a cidade é pequena e que os empregadores ficarão ressabiados de oferecer oportunidades de trabalho. Aduz que tal conduta configura assédio moral, impedindo o trabalhador de postular seus direitos trabalhistas. Ressalta que estão presentes o dano, o nexo causal e o dolo da empregadora, postulando a reforma da sentença e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem razão.



O Direito do Trabalho nasceu para que se assegurasse a dignidade do trabalhador. Este bem personalíssimo se for atingido, merece reparação. Amparam o direito do empregado ao pagamento de indenização por dano moral o inciso VI do artigo 114, o inciso III do artigo 1º e os incisos V e X do artigo 5º todos da Constituição Federal. Define a doutrina o dano moral como o decorrente de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e a integridade corporal.

Cabe a indenização do trabalhador por dano moral, quando, em razão da execução da relação de subordinação existente no vínculo de emprego, o empregador mediante abuso ou uso ilegal do seu poder diretivo, atinge esses bens subjetivos inerentes à pessoa do empregado.

No caso sob análise, a prova dos autos dá conta de que não há o dano alegado pelo reclamante.

Na entrevista dada pelo prefeito, justificando as despedidas efetuadas por determinação da Justiça Trabalhista e da Justiça Federal em face da nulidade do contrato entre o Município e a primeira reclamada, Sociedade Beneficente CMPP de Carazinho, o prefeito apenas alega que ofereceu todo o apoio necessário para os trabalhadores da CMPP, acreditando que eles não entrariam com ações judiciais. Referiu-se de maneira genérica em relação aos trabalhadores, sem fazer referência a qualquer empregado. Ainda, trata-se de opinião emitida por terceiro que, embora responsabilizado de forma subsidiária, não substitui a empregadora, não sendo imputável a esta a responsabilidade pelo ato.

Assim, acompanha-se o entendimento do Julgador de origem no sentido de que a matéria jornalística referida na petição inicial não demonstra existência de elemento capaz de caracterizar violação aos direitos de personalidade dos trabalhadores dispensados. A mera entrevista do prefeito, por si só, não é capaz de proporcionar o abalo alegado pelo autor, não existindo alegação deste de tenha havido qualquer dano concreto decorrente desta. Além disso, não resta individualizado qualquer empregado.

De forma semelhante, já houve julgamento dessa Turma em reclamatória também movida contra os reclamados, proferido no processo n. 0133900-97.2009.5.04.0561, de lavra da Desembargadora Ione Salin Gonçalves, publicado em 01.12.2010.

Nega-se provimento.

## **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O reclamante não se conforma com a declaração de prescrição quinquenal em relação ao adicional de insalubridade. Assevera que o acordo firmado entre as partes na abertura da audiência não traz qualquer ressalva. Assevera que tal

decisão ofende a coisa julgada. Assim requer o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo por todo o período contratual.

Analisa-se.

Na abertura da audiência, as partes convencionaram ser devido ao reclamante adicional de insalubridade em grau máximo, sem a incidência do art. 467 da CLT, devendo ser a base de cálculo definida em sentença e compensados os valores pagos sob o mesmo título.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pelo reclamante, não há a homologação de um acordo, mas uma convenção das partes para evitar a produção da prova pericial, sem prejuízo da alegação da prescrição efetuada em contestação, a qual já tinha sido, inclusive, apresentada, conforme ata de audiência – fl. 24.

Com efeito, no caso de realização de perícia e procedência do pedido, a solução não teria sido diferente, portanto, não há falar em ofensa à coisa julgada em razão do alegado acordo, não prosperando o requerimento de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo por todo o período contratual.

Nega-se provimento.

### **3. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC**

Requer o reclamante a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo ser possível a sua aplicação no processo do trabalho.

Com razão.

A omissão exigida pelo artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho não pode ser uma barreira para a evolução e as melhorias do processo do trabalho em busca da prestação jurisdicional justa e efetiva. A interpretação literal do vocábulo, exigindo lacuna normativa para a importação de qualquer procedimento do processo comum, teria como conseqüência um processo do trabalho ultrapassado, que não consegue mais atender as demandas contemporâneas. Não há como desconsiderar, como afirma Luciano Athayde Chaves, os “novos ventos trazidos ao campo do processo pela Constituição Federal e por todas as ondas modernizadoras do processo comum”. (CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 415). Carlos Henrique Bezerra Leite também assevera que o aplicador da lei deve, quando da análise da expressão ‘omissão’ do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, ir além da literalidade. Portanto, conforme o jurista, deve ser feita a relativização o dogma da autonomia do processo do trabalho:

Há certo consenso no sentido de que todas as fases reformistas tiveram por escopo a efetividade do processo, o que implica, em certa medida, o reconhecimento da relativização do dogma da autonomia do processo do trabalho nos casos em que o art. 769 da

CLT representar, na prática, descompromisso com a efetividade, porquanto a morosidade processual favorece os mais ricos (empregadores) em detrimento dos mais pobres (trabalhadores), sendo estes últimos certamente os mais prejudicados com a intempestividade da prestação jurisdicional. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, mai. 2007. p. 96).

Pelo exposto, exige-se que a omissão de que trata o artigo 769 da CLT seja analisada em cada caso concreto, considerando-se os direitos fundamentais hoje assegurados na Constituição. Na hipótese de conflito entre princípios constitucionais, são as regras de hermenêutica que darão a solução para cada caso. No caso do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o método da ponderação demonstra que o procedimento previsto nesse dispositivo legal deve ser adotado no processo do trabalho. No caso em análise, deve prevalecer o direito fundamental a prestação jurisdicional efetiva, porque o direito fundamental oposto, do devido processo legal, não sofre restrição. A opção em sentido contrário se daria por formalismo excessivo, pois não há perigo para a segurança jurídica ao se utilizar o artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho.

Ao se fazer a ponderação dos princípios em jogo, constata-se que a efetividade terá prejuízo enorme com a aplicação do procedimento previsto no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, esta norma apresenta um procedimento lento e retrógrado, que não atende mais aos anseios da sociedade no sentido de um processo eficaz e célere. De outra parte, a utilização do procedimento previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil não traz qualquer prejuízo, ou exige mitigação mínima, ao direito fundamental ao devido processo legal. Não há falar em desrespeito ao amplo direito de defesa e a legalidade.

A alteração constitucional promovida pela Emenda 45/2004, garantiu, no art. 5º, inciso LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Deste modo, comete equívoco quem faz a defesa da adoção no processo do trabalho do procedimento do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho como única forma de respeitar o direito fundamental ao devido processo legal. O que se está sustentando, é justamente o contrário, de que a aplicação deste procedimento ofende o *due process of law*, porque ignora o direito ao processo adequado e efetivo, que deve prevalecer no caso em análise, com a adoção do procedimento previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do critério da ponderação. Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, quando da análise da colisão de direitos fundamentais: “Basta-lhe harmonizar esse direito fundamental e o outro princípio que possa com ele colidir, considerando as circunstâncias do caso

concreto, e especialmente as regras da 'adequação' e da 'necessidade'". (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 229). Diz ainda Carlos Augusto de Assis:

Vimos, portanto, que o due process of law não é só segurança jurídica, mas também exige efetividade - correspondendo, portanto, dita cláusula, ao equilíbrio e harmonização desses dois postulados. Para obter tal resultado a cláusula do due process of law combina os diversos princípios fundamentais, ora dando maior relevância a um deles, ora a outra (v.g., às vezes devemos postergar um pouco o contraditório, em prol da celeridade, que virá a preservar o princípio da inafastabilidade). (ASSIS, Carlos Augusto de. A Antecipação da Tutela (à luz da garantia constitucional do devido processo legal). São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001. p. 67.)

Não há prejuízo ao direito fundamental ao devido processo legal ao devedor trabalhista na cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC. Não se está criando um procedimento, porque ele já existe no ordenamento jurídico nacional. Desta forma, defende-se apenas que se utilize o procedimento existente que atende melhor o direito fundamental a prestação jurisdicional efetiva. Assim ao adotar a sistemática prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil o juiz está agindo segundo a lei, pois não está inventando regras procedimentais por serem imperfeitas as que estão no ordenamento jurídico.

O respeito às formalidades essenciais do processo, uma das categorias do devido processo legal, está garantido com a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, porque é observada definição de lei processual anterior ao seu emprego. É acatada a garantia da ordem estritamente processual. Ocorre que, entre dois procedimentos distintos que podem ser empregados, ao intérprete incumbe averiguar qual o mais adequado para o caso concreto. Na hipótese do cumprimento da sentença trabalhista, é a sistemática prevista no artigo antes mencionado o procedimento mais adequado. Decisão em sentido contrário decorre da desconsideração das novas técnicas processuais colocadas a disposição do juiz, por formalismo excessivo, não aceitando as inovações trazidas ao processo pela mudança legislativa - Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

Ressalta-se que são várias as multas que estão somente previstas no Código de Processo Civil e são empregadas costumeiramente no processo do trabalho. São as hipóteses dos artigos 14, 17, 538, 557, 601 e 740 do Código de Processo Civil. O fato de não estarem estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho nunca impediu a aplicação dessas multas. Tampouco houve alegação de ofensa ao amplo direito de defesa e a legalidade quando o executado, por exemplo, é considerado litigante de má-fé ou declarado que praticou ato atentatório a dignidade da justiça.

Portanto, a ausência de previsão na Consolidação das Leis do Trabalho não ampara a alegação de que o devedor trabalhista não pode ser onerado por multas existentes apenas no Código de Processo Civil. Tanto nas multas estabelecidas pelos artigos suprarreferidos, como na multa agora criada pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há qualquer incompatibilidade com o sistema processual previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Não há ofensa ao devido processo legal.

Assim, **considerando-se que a sentença é líquida**, dá-se provimento ao recurso para determinar a incidência da multa do art. 475-J do CPC.

#### **4. HONORÁRIOS**

O reclamante também postula o pagamento de honorários assistenciais por entender que não é necessária a apresentação de credencial sindical para a sua concessão.

Com razão.

É devido o pagamento de honorários da Assistência Judiciária Gratuita, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando-se a declaração de pobreza da fl. 13, juntada pelo autor, e a aplicação da Lei 1.060/50, regulamento geral da assistência judiciária gratuita.

A própria Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental a prestação de assistência judiciária aos necessitados, ficando o Estado responsável por sua realização (art. 5º, LXXIV). A Defensoria Pública não atua na seara trabalhista, motivo pelo qual são devidos os honorários da assistência judiciária gratuita nas reclamações ajuizadas por trabalhadores cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, independentemente da apresentação de credencial sindical. O sindicato não pode deter a exclusividade na prestação de assistência judiciária.

Neste sentido, recente julgado desta 1ª Turma (0103000-26.2009.5.04.0014 RO, Relatora Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, publicado em 18.11.2010).

Assim, dá-se provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria, vencida em parte a Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais

no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação e para determinar a incidência da multa do art. 475-J do CPC. Valores da condenação e das custas são mantidos para os efeitos legais. Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2011 (quarta-feira).

**JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**  
**Relator**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**